

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4795/2024 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0092.0046616/2024-04,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, 09 (nove) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 07 a 10 de janeiro de 2025 e no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, referentes aos plantões ministeriais realizados em 18 e 21 de março de 2021; 19 e 20 de junho de 2021, 25 de setembro de 2021 e 08 de dezembro de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4804/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0338.0046819/2024-48:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
23	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	PEDRO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4805/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0286.0045792/2024-39,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES, matrícula nº 16318, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa APERFEICOAMENTO E TREINAMENTO - IBAJ - LTDA, CNPJ: 28.644.452/0001-25 (Nota de empenho nº 2024NE01266).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4806/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0072.0045709/2024-58

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO, matrícula 20248, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 18ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4807/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0072.0045709/2024-58

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) MICHEL MIRANDA DA SILVA, matrícula 15154, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 18ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, novembro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4808/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0262.0046203/2024-69

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a)**LYVIA RAQUEL SILVA LOPES LUZ**, matrícula 20149, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4809/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDOo Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDOo Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0255.0046413/2024-33

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a)**ELLEN GABRIELLE FREIRE DO NASCIMENTO**, matrícula 20239, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí- PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, no período de janeiro a fevereiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4810/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDOo Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDOo Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0189.0043959/2024-60

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a)**ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA**, matrícula 15000, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 12ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4811/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDOo Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDOo Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0186.0046421/2024-76

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a)**ALANA KELLY GAMA DOS SANTOS**, matrícula 15259, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Cocal- PI, pelo prazo de 05 (cinco) meses contínuos, no período de janeiro a maio de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4812/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0096.0046550/2024-77,

R E S O L V E

DISPENSAR do expediente, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024, para participar da semana do Ministério Público, em alusão ao Dia do Ministério Público, na cidade de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4813/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, de 07 a 26 de janeiro de 2025, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4814/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4815/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0429.0028050/2023-79, **RESOLVE**

DESIGNAR os Promotores de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, Coordenador do GSI, **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do GAEJ; **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba; **SILAS SERENO LOPES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba e **DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sub a presidência do primeiro, integrarem Grupo de Trabalho para construção de protocolo de segurança aos membros com atuação no Tribunal do Júri.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4816/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023, **RESOLVE**

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, nos dias 07, 08 e 09 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Francildo Correa Teixeira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4817/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0063.0046810/2024-51,

RESOLVE

DISPENSAR do expediente o Promotor de Justiça **SILAS SERENO LOPES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2024, a fim de participar dos eventos da Semana do Ministério Público, em alusão ao Dia do Ministério Público, na cidade de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4818/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0212.0046516/2024-31

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MAIANNA FERREIRA MELO**, matrícula 15071, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 19ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de janeiro a março de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4819/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **THIAGO QUEIROZ DE BRITO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, nos dias 07, 08, 09, 10, 13 e 14 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4820/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0131.0045684/2024-42

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA**, matrícula 15720, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 08 (oito) meses alternados, janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4821/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0131.0045684/2024-42

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **DANIEL BATISTA FERREIRA NETO**, matrícula 131, ocupante do cargo de Analista

Ministerial, lotado (a) junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 08 (oito) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, maio/2025, junho/2025, agosto/2025, setembro/2025, novembro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4822/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0131.0045684/2024-42

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LORENA MARIA GOMES DO NASCIMENTO**, matrícula 15577, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, abril/2025, junho/2025, julho/2025, setembro/2025, outubro/2025, novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4823/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Gilbués, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, de 07 a 10 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4824/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0141.0046651/2024-70,

R E S O L V E

DISPENSAR das atividades funcionais o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS**, titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, e os servidores **ARIEL IBIAPINA LOYOLA e ANAYELTON BRITO FERREIRA** no dia 17 de dezembro de 2024, a fim de participarem dos eventos da Semana do Ministério Público, em alusão ao Dia do Ministério Público, na cidade de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4825/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0209.0046749/2024-90,

R E S O L V E

RELOTAR o (a) servidor (a) **KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO**, matrícula nº 20233, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), da Promotoria de Justiça de Jaicós para a Promotoria de Justiça de Itainópolis, com efeitos retroativos, a partir de 16 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4826/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0043989/2024-10

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **THADEU FERREIRA SOARES**, matrícula 109, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto ao Controle Interno - PI, pelo prazo de 08 (oito) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, abril/2025, junho/2025, julho/2025, setembro/2025, novembro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4827/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO DIAS SARAIVA**, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, nos períodos de 07 a 10, e de 13 a 17 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Carlos Rogério Beserra da Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4828/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0147.0046545/2024-29

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **SILAYLLA MARIA AMORIM RODRIGUES SALES**, matrícula 15480, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 19ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4829/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 119.21.0147.0046545/2024-29

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **SÂMIO FALCÃO MENDES FILHO**, matrícula 20134, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnico, lotado (a) junto à 19ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4830/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0081.0046534/2024-55

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MARIANA MARTINS REIS**, matrícula 15291, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses contínuos, no período de janeiro a junho de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4831/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0081.0046534/2024-55

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **JIANINNY LARA EVANGELISTA DE SOUSA LUZ**, matrícula 15524, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4832/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0081.0046534/2024-55

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula 311, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 05 (cinco) meses contínuos, no período de fevereiro a junho/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4833/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Luzilândia, nos períodos de 07 a 10, e de 13 a 17 de janeiro de 2025, em razão da licença compensatória do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4834/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0700.0046877/2024-36,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nos autos do Inquérito Civil SIMP Nº 000938-361/2022, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Picos, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4835/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0433.0041460/2024-47

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **CRISTIANE LAGE FORTES**, matrícula 15822, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnica, lotado (a) junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses contínuos, no período de janeiro a junho de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4836/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0135.0046414/2024-60

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **CLAUBERT RUAN LIMA BURLAMAQUI**, matrícula 20217, ocupante do cargo de Assessor (a) de Técnico, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Beneditinos - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em janeiro de 2025

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4837/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0155.0046533/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO**, matrícula 269, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto à 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4838/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0155.0046533/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **TÚLIO DAMASCENO CAVALCANTE FELIX**, matrícula 20023, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4839/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0021444/2024-44,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **GLAUCO VENTURA ALVES NERI**, Técnico Ministerial, matrícula nº 237, para atuar como Gestor Institucional do Termo de Adesão ao ACT nº 94/2024 (CNMP/CNJ).

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4840/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0120.0046263/2024-94

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **CARLA LOUREDANA BRITO DO ROSÁRIO FONTENELE**, matrícula 15174, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 40ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 02 (dois) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025 e março/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4841/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0076.0046214/2024-40,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO**, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2025, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1690, de 10/12/2024, para que sejam usufruídas no período de 01 a 30 de abril de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4842/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0211.0046425/2024-78

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **GABRIELA KARPEJANY PEREIRA SOUSA**, matrícula 15501, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 1ª Promotoria de Justiça de União - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4843/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0161.0046169/2024-77,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, referentes ao 1º período do exercício de 2025, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1690, de 10/12/2024, para que sejam usufruídas 20 (vinte) dias no período de 03 a 22 de fevereiro de 2025, ficando 10 (dez) dias remanescentes para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4844/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0266.0034565/2024-52,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **REDSON DUQUE COELHO**, matrícula 15500, para atuar como gestor do Termo de Adesão, assinado com a finalidade de utilização dos Serviços de Certidão Digital, Pesquisa Nacional de Bens (PNB) e Visualização de Matrícula, doravante denominados ("Serviços"), aos cartórios de Registro de Imóveis, sem incidência de emolumentos, na forma da Lei Estadual.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4845/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0340.0046607/2024-19,

R E S O L V E

CONCEDER, de 07 a 16 de janeiro de 2025, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, referentes ao 2º período do exercício de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4846/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0340.0046607/2024-19,

R E S O L V E

CONCEDER, de 17 a 26 de janeiro de 2025, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, referentes ao 2º período do exercício de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. ATOS PGJ

ATO PGJ-PI Nº 1465/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA

SEI-MPPI nº 19.21.0207.0038724/2024-97 e Processo SISPREV 2024.04.182286P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 6º, *caput*, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 da CF/88, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **Hosaiás Matos de Oliveira**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15965, inscrito no CPF sob o nº 352.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Procurador de Justiça	Art. 1º, <i>caput</i> , inciso II, da Lei estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI nº 60, de 24/03/2023).	39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).
Valor total dos proventos		39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1.466/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA SEI-MPPI nº 19.21.0110.0040577/2024-21 e Processo SISPREV 2024.04.182434P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 3º, *caput*, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15.931, inscrita no RG e no CPF sob o nº 079.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Procurador de Justiça	Art. 1º, <i>caput</i> , inciso II, da Lei estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI nº 60, de 24/03/2023).	R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)
Valor total dos proventos		R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1.467/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA SEI-MPPI nº 19.21.0077.0038785/2024-12 e Processo SISPREV 2024.04.182314P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 6º, *caput*, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15.921, inscrito no RG e no CPF sob o nº 066.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 46.351,20 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Procurador de Justiça	Art. 1º, <i>caput</i> , inciso II, da Lei estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI nº 60, de 24/03/2023).	R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)
VPNI - Gratificação incorporada	Art. 56 da Lei Complementar nº 13/1994	R\$ 6.633,52 (seis mil e seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)
Valor total dos proventos		R\$ 46.351,20 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1468/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA SEI-MPPI nº 19.21.0210.0038491/2024-38 e Processo SISPREV 2024.04.182290P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 3º, *caput*, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15911, inscrita no CPF sob o nº 217.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 41.531,76 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Procurador de Justiça	Art. 1º, caput, inciso II, da Lei estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI nº 60, de 24/03/2023).	R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)
VPNI - Gratificação incorporada	Art. 56 da Lei Complementar nº 13/1994	R\$ 1.814,08 (mil, oitocentos e catorze reais e oito centavos)
Valor total dos proventos		R\$ 41.531,76 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos)

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1.469/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA SEI-MPPI nº 19.21.0189.0038678/2024-57 e Processo SISPREV 2024.04.182391P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 3º, *caput*, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **TERESINHA DE JESUS MARQUES**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15.920, inscrita no RG e no CPF sob o nº 036.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 45.811,90 (quarenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Procurador de Justiça	Art. 1º, caput, inciso II, da Lei estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI nº 60, de 24/03/2023).	R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)
VPNI - Gratificação incorporada	Art. 56 da Lei Complementar nº 13/1994	R\$ 6.094,22 (seis mil e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)
Valor total dos proventos		R\$ 45.811,90 (quarenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos)

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 518/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL**, **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0100.0046730/2024-07**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **5½ (cinco e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.761,00 (Dois mil setecentos e sessenta e um reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, por deslocamento de **Teresina-PI para Parnaíba-PI**, no período de **24 a 29/11/2024**, para participar da 28ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, no período de 25 a 29 de novembro do ano em curso, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4368/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 519/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL**, **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0100.0046738/2024-82**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **3½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.757,00 (Um mil setecentos e cinquenta e sete reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, por deslocamento de **Teresina-PI para Caracol-PI**, no período de **03 a 06/12/2024**, para responder pela Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3762/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

3.1. DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEINº 19.21.0167.0042678/2024-57

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0855905-44.2023.8.18.0140 / SIMP Nº 001822-019/2024)

SUSCITANTE: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 39/2024

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PEDIDO COM TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE EM FACE DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI E DO PLANO ESPECIAL DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PLANTE VISANDO A OBTER SERVIÇO DE SAÚDE, SOB A MODALIDADE DE "HOME CARE". AUTORA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL APRESENTANDO QUEDA DO ESTADO GERAL COM DÉFICIT GLOBAL DE FORÇA MUSCULAR, PERÍODOS DE CONFUSÃO MENTAL E APATIA, ENCONTRANDO-SE ATUALMENTE ACAMADA, INCAPAZ PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E, INCLUSIVE, PARA SE ALIMENTAR SOZINHA, NECESSITANDO, PORTANTO, DE TIME MULTIDISCIPLINAR PARA O MANEJO DO QUADRO CLÍNICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE COMPROVEM A PRESENÇA DE FATOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À PROIBIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTE DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Pedido com tutela cautelar em caráter antecedente em face do Município de Teresina-PI e do Plano Especial de Saúde dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE visando a obter serviço de saúde, sob a modalidade de "home care."

3. Precedente do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça em conflito de atribuição envolvendo a suscitante (Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024), que fixou o entendimento de que a atuação da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, quanto à tutela do direito à saúde, não se restringe literalmente aos feitos de responsabilidade do Município de Teresina, Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Saúde quando a controvérsia sobre a atribuição em disputa envolver órgão de execução, cuja atribuição não se encontre situada em uma zona concêntrica que abarque também matéria relacionada à saúde, independentemente de o caso concreto se relacionar ou não com de saúde pública e universal.

4. Inexistência de fatos infringentes à moralidade administrativa, lesivo ao patrimônio público ou à probidade dos agentes da administração pública que autorize eventual atribuição da suscitada.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 29ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0167.0042678/2024-57 (Processo Judicial PJe nº 0855905-44.2023.8.18.0140 / SIMP Nº 001822-019/2024). Teresina (PI), 16/12/2024. Rodrigo Roppi de Oliveira, Subprocurador de Justiça Administrativo.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEINº 19.21.0167.0042688/2024-78

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0820519-16.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 001823-019/2024)

SUSCITANTE: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 040/2024

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE ANTECEDENTE DE URGÊNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DESTINADA A OBTER 150 (CENTO E CINQUENTA) SESSÕES DE CÂMARA HIPERBÁRICA EM RAZÃO DE O AUTOR ESTAR ACOMETIDO POR DIVERSAS ESCARAS (PROFUNDAS) EM SEU CORPO DEVIDO AO LONGO PERÍODO ACAMADO DECORRENTE DE UM EDEMA CEREBRAL GRAVE CAUSADO POR UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, ENCONTRANDO-SE, ATUALMENTE, EM REGIME DE "HOME CARE". INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE COMPROVEM A PRESENÇA DE FATOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À PROIBIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTE DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Ação de Obrigação de Fazer que visa a compelir o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT a oferecer 150 (cento e cinquenta) sessões de câmara hiperbárica, tratando-se de matéria relacionada ao direito à saúde.

3. Precedente do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça em conflito de atribuição envolvendo a suscitante (Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0120.0016611/2024-60 / PROTOCOLO GEDOC nº 000008-327/2024), que fixou o entendimento de que a atuação da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, quanto à tutela do direito à saúde, não se restringe literalmente aos feitos de responsabilidade do Município de Teresina, Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Saúde quando a controvérsia sobre a atribuição em disputa envolver órgão de execução, cuja atribuição não se encontre situada em uma zona concêntrica que abarque também matéria relacionada à saúde, independentemente de o caso concreto se relacionar ou não com de saúde pública e universal.

4. Inexistência de fatos infringentes à moralidade administrativa, lesivo ao patrimônio público ou à probidade dos agentes da administração pública que autorize eventual atribuição da suscitada.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 29ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0167.0042688/2024-78 (Processo Judicial PJe nº 0820519-16.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 001823-019/2024). Teresina (PI), 16/12/2024. Rodrigo Roppi de Oliveira, Subprocurador de Justiça Administrativo.

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000231-368/2024

FORNECEDORA: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CNPJ: 07.241.136/0001-32

PORTARIA Nº 254/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que

esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art.

10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, **RESOLVE CONVERTER A PRESENTE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA FORNECEDORA UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED TERESINA), CNPJ Nº 07.241.136/0001-32**, nos seguintes termos:

- DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À FORNECEDORA

Trata-se de reclamação apresentada pela consumidora Joseany Medeiros Caetano, mãe de criança de 3 anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A reclamante informou que seu filho recebia tratamento na Clínica Espaço Sentir, por meio do plano de saúde da Unimed, com bons resultados. Contudo, a operadora o transferiu para a Clínica Adoleta, que não dispõe dos profissionais necessários (ID 5518756).

Por outro lado, a fornecedora sustentou que a Clínica Espaço Sentir não faz parte de sua rede credenciada, sendo o tratamento do paciente custeado de forma excepcional devido à ausência de prestadores habilitados. Acrescentou, ainda, que a Clínica Adoleta foi devidamente credenciada para a prestação de serviços terapêuticos multidisciplinares, com a consequente orientação para o encaminhamento de todos os beneficiários atendidos na Clínica Espaço Sentir à nova unidade (ID 58521778).

Na audiência de ID 5830978, a reclamada declarou que algumas crianças permanecem na Espaço Sentir devido a decisões judiciais ou ao fim do tratamento, ressaltando que não pode manter beneficiários em clínicas não credenciadas. A consumidora, por sua vez, questionou a transferência de seu filho enquanto outras crianças permanecem na clínica anterior, relatando que a Adoleta não possui terapeuta ocupacional.

- DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Con

Os fatos descritos no tópico I configuram indícios de violações aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): artigos 6º, inciso III; 14; e 39, incisos II e IV.

- DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS

medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); transação administrativa;

termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV).

- DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Conforme o artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e conforme o artigo 18 do Decreto nº 2.181/97, essas medidas são espécies de sanções, embora de caráter cautelar (art. 6º, § 3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020).

V- DA REPERCUSSÃO COLETIVA

Com fundamento no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, a presente demanda possui caráter coletivo, em razão dos métodos adotados pela fornecedora no mercado, que afetam de maneira sistemática um número indeterminado de consumidores.

VI- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 10, I, do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora mencionada, para apurar os fatos expostos no tópico I desta Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020;

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.;

Proceda-se à conferência do cadastro da fornecedora no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações pertinentes.

Notifique-se a fornecedora, com remessa de cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente **DEFESA ESCRITA**, nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, podendo, ainda, manifestar-se sobre:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Cientifique-se a consumidora da presente instauração;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Coordenação Geral do Procon/MPPI, por meio do SEI.

Cumpra-se

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 96/2024 SIMP: 001964-368/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial atuado com a finalidade de viabilizar a dispensação do medicamento Clobazam para o paciente Sandro Morete dos Santos Moraes.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI para a devida distribuição.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023 SIMP: 002410-368/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial atuado com a finalidade de apurar a notícia de bullying sofrido pelo aluno

M. (12 anos), filho de Rejane de Araújo Meneses, perpetrado por professores da Escola Municipal Gil de Sousa Meneses.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, cumpre esclarecer que

as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI para a devida distribuição.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório nº 025/2024 SIMP n. 003482-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar suposta acumulação irregular de cargos pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74), junto aos municípios de Picos, Paquetá, Wall Ferraz, Geminiano, São Luís e São João da Canabrava.

O presente procedimento originou-se de cópia de Inquérito Civil nº 56/2018, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, com o objetivo de apurar possível cumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos. Tendo em vista que no decorrer da investigação foi averiguado o vínculo do Sr. Jayronn em distintos municípios piauienses e até mesmo em outros estados, assim, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Oeiras encaminhou cópias relativas ao inquérito civil a fim de que esta promotoria investigasse o acúmulo de cargos nas cidades de Picos, Paquetá, Wall Ferraz, Geminiano, São Luís e São João da Canabrava.

Ante essas informações, foi instaurada Notícia de fato a fim de investigar a cumulação irregular de cargos pelo Sr. Jayronn, bem como foi solicitado aos municípios supramencionados que encaminhassem e informassem o vínculo deste com a municipalidade, cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor, a carga horária cumprida semanalmente pelo servidor, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades, cópias de livro/folhas de registro de frequência do servidor, assim como de todas as notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas em favor do servidor, por fim, que informasse se, em anos anteriores, o referido senhor, manteve vínculo de natureza temporária e precária ou exerceu cargo comissionado perante essa municipalidade (ID 57464237).

Foi certificado pela Secretaria Unificada o cumprimento de todas as diligências, bem como a confirmação de recebimento destas pelos municípios, porém somente os Municípios de Picos, Wall Ferraz e Geminiano encaminharam resposta (ID 57985690).

Em resposta (ID 57691771), o **município de Geminiano**, por intermédio do Secretário de Saúde municipal, informou que este não possui nenhum vínculo com o município no presente momento, porém prestou serviços no período de "[...] **agosto de 2020 até janeiro de 2021**", após isso houve o desligamento do profissional em questão." Além disso, encaminhou tabela extraída do histórico profissional da base de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, DATASUS, constando vínculo no município de Geminiano nos meses de agosto a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, na UBS Raimundo de Barros Araújo Dr. Doca, com vínculo empregatício - contrato por tempo determinado.

Em relação ao **Município de Picos** (ID 57781426), este informou que o investigado não é mais servidor municipal, enviou uma certidão por tempo de serviço, afirmando que o Sr. Jayronn exerceu o cargo de médico plantonista, admitido em 01/01/2021 e exonerado em 31/01/2021, o cargo de diretor clínico, admitido em 02/01/2021, sendo exonerado em 30/06/2021, bem como o cargo de médico especialista admitido em 01/02/2021 e exonerado em 01/11/2021, todos vinculados a Secretária Municipal de Saúde, foi juntado também sua ficha financeira.

O **município de Wall Ferraz** informou que "[...] constatou-se que o senhor Jayron Jailson Santana dos Santos não possui qualquer vínculo de trabalho

com a Prefeitura Municipal atualmente, e nem há registros de que tenha trabalhado para o Município na gestão da administração municipal anterior."

No azo, tendo em vista o prazo procedimental extrapolado, converteu-se o procedimento em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, bem como requisitou mais informações e documentos aos municípios (Id n. 58016752 e 58016811).

O **município de São João da Canabrava** informou que "[...] o senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos não possui qualquer vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal atualmente, e não existem registros de que tenha trabalhado para o Município na gestão da administração municipal anterior." Documento juntado em Id n. 58331279. (grifos nossos)

Em resposta a requisição ministerial, Id n. 58632419, o **município de São Luís do Piauí** informou que:

"O profissional não possui vínculo empregatício conosco, atualmente. Foi contratado para realizar atendimentos na Unidade Básica de Saúde José Bezerra da Silva, **por dois meses seguidos, atuando como Médico Cirurgião Geral.**

Na situação, o Hospital Regional Justino Luz não estava mais realizando cirurgias eletivas, sendo estas encaminhadas para as cidades de Oeiras e Floriano.

No intuito de procedermos com maior agilidade, **este profissional foi contratado apenas para avaliar usuários que tinham indicação de patologias que possivelmente acarretariam**

procedimento cirúrgico. Além da avaliação clínica, era solicitado os exames necessários, após isso realizado a consulta de retorno e assim, o usuário estaria apto a ser encaminhado, quando surgisse a possibilidade, de realizar a cirurgia." (grifos nossos)

Junto às informações, foi encaminhado um comprovante de depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, datado de 04/08/2021, do município de São Luís do Piauí, para a conta do investigado.

Em Id n. 58504644, o **município de Paquetá** informou que: "[...] o médico Jayronn Jailson Santana dos Santos não mantém vínculo laboral com o Município de Paquetá. No entanto, prestou serviço ao município mediante contrato temporário nos seguintes períodos: **01/04/2017 à 01/06/2020 e 01/01/2021 à 30/04/2021, com frequência de um dia por mês para atendimento ambulatorial presencial, assim como era responsável pela realização de procedimentos cirúrgicos de pacientes residentes no município de Paquetá.**" (grifos nossos). Para mais, o município encaminhou a ficha financeira.

Ademais, realizou-se pesquisa sagres, juntada em Id 58816235, a fim de identificar quais municípios realizaram pagamentos ao senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos, durante os anos de 2016 a 2024. Depreende-se da pesquisa que:

2016 - Nenhum dos municípios termos desta promotória realizou pagamentos;

2017 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2018 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2019 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2020 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2021 - Prefeitura municipal de Paquetá e de Picos;

2022 - Nenhum dos municípios termos desta promotória realizou pagamentos;

2023 - Nenhum dos municípios termos desta promotória realizou pagamentos;

2024 - Nenhum dos municípios termos desta promotória realizou pagamentos.

Analisando detidamente os documentos e informações juntadas a este procedimento, verifica-se que desde 2021 o investigado não presta serviço a nenhum dos municípios em que se investiga sua acumulação de cargos.

Outrora, depreende-se que este prestou serviço apenas em **Picos, Paquetá, Geminiano e São Luís**. Ou seja, este nunca possuiu vínculo com os municípios de São João da Canabrava e Wall Ferraz.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Paquetá/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de 01/04/2017 até 30/04/2021.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Picos/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de 01/01/2021 a 01/11/2021.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de São Luís/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, nos 2 (dois) meses que prestou serviço a municipalidade.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Geminiano/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de agosto de 2020 até janeiro de 2021.

Por fim, notificou-se o investigado Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos para que apresentasse defesa.

Em Id 59325253, a Prefeitura de São Luís do Piauí informou que Jayronn Jailson Santana dos Santos prestou serviços esporádicos, sem vínculo trabalhista, no município em duas ocasiões, sendo a primeira ocasião em **fevereiro de 2020, recebendo seu pagamento em 10 de março de 2020**, na segunda em **setembro de 2021, sendo pago em 04 de agosto de 2021**. Encaminhou notas fiscais de serviço avulso de prestação de serviço ao médico referido.

Em Id 59390885, o Município de Picos-PI encaminhou Relatório do Sistema Central de Marcação e Regulação (CMR), no qual consta os procedimentos realizados pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos no ano de 2021.

É o relatório.

Tendo em vista as informações apresentadas pelos entes municipais, realizou-se pesquisa no Sistema Sagres-TCE/PI, constatando que o investigado recebe proventos nos anos de 2017 a 2021 (Id 58816235), como se explicará a seguir:

NO ANO DE 2017: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo de médico no município de Paquetá/PI. Portanto, não acumulava cargos privativos da saúde.

NO ANO DE 2018: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2019: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2020: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2021: Consta nas pesquisas pagamentos oriundos do Município de Picos, Paquetá/PI e Paulistana. Portanto, em acúmulo tríplice ilicitamente.

Outrossim, consta informações nos autos que foram extraídas cópias do Inquérito Civil nº 56/2018 (SIMP nº 000034-107/2018) e encaminhadas à Promotoria de Justiça de Paulistana do Piauí para apurar a prestação de serviço daquele no ente municipal. Há que ressaltar que, conforme as informações que constam nos autos, o servidor não está mais em acúmulo de cargos.

Quanto à prestação de serviços, os elementos presentes nos autos são claros a demonstrar que o investigado Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74) desempenhou suas atribuições referente ao cargo de médico no ano de 2021, quando acumulou ilicitamente o cargo de médico em Picos e Paquetá.

Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Inclusive, consta nos autos documentos comprobatórios da prestação de serviços, mesmo que parcialmente: Relatório do Sistema Central de Marcação e Regulação (CMR), no qual consta os procedimentos realizados pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos no ano de 2021 em Picos-PI.

7

Mesmo após a realização dos referidos esforços, não restou comprovada a ausência de prestação de serviço pelo servidor, de modo que, por via de consequência, não é possível precisar valor de dano ao erário, uma vez que se presume, mesmo que parcialmente, a prestação de serviços. É de se ressaltar, ainda, que as provas acostadas aos autos apontam para o devido comparecimento e exercício do labor por parte do investigado, muito embora não haja registro de frequência, mas há relatórios de sistema.

REsp 1.767.955-RJ

Constituição

Federal

37

XVI

CRFB

Há de ressaltar também que, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.767.955-RJ, julgado em 27/03/2019, decidiu que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde não está sujeita ao limite de 60 horas semanais. Isto porque inexistente tal limitação na Constituição Federal, na medida em que o artigo 37, inciso XVI, da CRFB, apenas estabelece a compatibilidade de horários no exercício das funções. *In casu*, o Município de Paquetá/PI informou que o servidor possui frequência de apenas um dia por mês.

Assim, a orientação do STJ, alinhando-se ao que já é previsto no STF é de que não há limite de horas para acumulação de cargos públicos para profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, requisito único previsto no citado artigo da Constituição.

Além disso, não restou demonstrado dolo na conduta do investigado voltado para a lesão do patrimônio público ou ofensa à Administração Pública. Assim, afasta-se possível dolo necessário para configurar ato de improbidade administrativa, não sendo configurado enriquecimento ilícito, nem dano ao erário.

Ademais, todas as possibilidades de diligências a serem realizadas foram esgotadas, não havendo outras medidas a serem adotadas que não o arquivamento do feito.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado.

Por conseguinte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Vale lembrar ainda o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Diante disso, e tendo em vista que o prazo do presente procedimento se encontra vencido, não há justa causa para a continuidade da investigação. Logo, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe, conforme se extrai do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, **DETERMINA-SE** à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que se segue:

Cientifique-se o Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74) e os Municípios de Paquetá e Picos, acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, archive-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIOPÚBLICO,comodevidoencaaminhamentoaodestinatárioe registros de praxe.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Procedimento Preparatório nº 025/2024 SIMP n. 003482-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar suposta acumulação irregular de cargos pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74), junto aos municípios de Picos, Paquetá, Wall Ferraz, Geminiano, São Luís e São João da Canabrava.

O presente procedimento originou-se de cópia de Inquérito Civil nº 56/2018, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, com o objetivo de apurar possível cumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos. Tendo em vista que no decorrer da investigação foi averiguado o vínculo do Sr. Jayronn em distintos municípios piauienses e até mesmo em outros estados, assim, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Oeiras encaminhou cópias relativas ao inquérito civil a fim de que esta promotoria investigasse o acúmulo de cargos nas cidades de Picos, Paquetá, Wall Ferraz, Geminiano, São Luís e São João da Canabrava.

Ante essas informações, foi instaurada Notícia de fato a fim de investigar a cumulação irregular de cargos pelo Sr. Jayronn, bem como foi solicitado aos municípios supramencionados que encaminhassem e informassem o vínculo deste com a municipalidade, cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor, a carga horária cumprida semanalmente pelo servidor, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades, cópias de livro/folhas de registro de frequência do servidor, assim como de todas as notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas em favor do servidor, por fim, que informasse se, em anos anteriores, o referido senhor, manteve vínculo de natureza temporária e precária ou exerceu cargo comissionado perante essa municipalidade (ID 57464237).

Foi certificado pela Secretaria Unificada o cumprimento de todas as diligências, bem como a confirmação de recebimento destas pelos municípios, porém somente os Municípios de Picos, Wall Ferraz e Geminiano encaminharam resposta (ID 57985690).

Em resposta (ID 57691771), o **município de Geminiano**, por intermédio do Secretário de Saúde municipal, informou que este não possui nenhum vínculo com o município no presente momento, porém prestou serviços no período de "[...] **agosto de 2020 até janeiro de 2021**, após isso houve o desligamento do profissional em questão." Além disso, encaminhou tabela extraída do histórico profissional da base de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, DATASUS, constando vínculo no município de Geminiano nos meses de agosto a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, na UBS Raimundo de Barros Araújo Dr. Doca, com vínculo empregatício - contrato por tempo determinado.

Em relação ao **Município de Picos** (ID 57781426), este informou que o investigado não é mais servidor municipal, enviou uma certidão por tempo de serviço, afirmando que o Sr. Jayronn exerceu o cargo de médico plantonista, admitido em 01/01/2021 e exonerado em 31/01/2021, o cargo de diretor clínico, admitido em 02/01/2021, sendo exonerado em 30/06/2021, bem como o cargo de médico especialista admitido em 01/02/2021 e exonerado em 01/11/2021, todos vinculados a Secretária Municipal de Saúde, foi juntado também sua ficha financeira.

O **município de Wall Ferraz** informou que "[...] constatou-se que o senhor Jayron Jailson Santana dos Santos não possui qualquer vínculo de trabalho

com a Prefeitura Municipal atualmente, e nem há registros de que tenha trabalhado para o Município na gestão da administração municipal anterior."

No azo, tendo em vista o prazo procedimental extrapolado, converteu-se o procedimento em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, bem como requisitou mais informações e documentos aos municípios (Id n. 58016752 e 58016811).

O **município de São João da Canabrava** informou que "[...] o senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos não possui qualquer vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal atualmente, e não existem registros de que tenha trabalhado para o Município na gestão da administração municipal anterior." Documento juntado em Id n. 58331279. (grifos nossos)

Em resposta a requisição ministerial, Id n. 58632419, o **município de São Luís do Piauí** informou que:

"O profissional não possui vínculo empregatício conosco, atualmente. Foi contratado para realizar atendimentos na Unidade Básica de Saúde José Bezerra da Silva, **por dois meses seguidos atuando como Médico Cirurgião Geral**. Na situação, o Hospital Regional Justino Luz não estava mais realizando cirurgias eletivas, sendo estas encaminhadas para as cidades de Oeiras e Floriano.

No intuito de procedermos com maior agilidade, **este profissional foi contratado apenas para avaliar usuários que tinham indicação de patologias que possivelmente acarretariam**

procedimento cirúrgico. Além da avaliação clínica, era solicitado os exames necessários, após isso realizado a consulta de retorno e assim, o usuário estaria apto a ser encaminhado, quando surgisse a possibilidade, de realizar a cirurgia." (grifos nossos)

Junto às informações, foi encaminhado um comprovante de depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, datado de 04/08/2021, do município de São Luís do Piauí, para a conta do investigado.

Em Id n. 58504644, o **município de Paquetá** informou que: "[...] o médico Jayronn Jailson Santana dos Santos não mantém vínculo laboral com o Município de Paquetá. No entanto, prestou serviço ao município mediante contrato temporário nos seguintes períodos: **01/04/2017 à 01/06/2020 e 01/01/2021 à 30/04/2021, com frequência de um dia por mês para atendimento ambulatorial presencial, assim como era responsável pela realização de procedimentos cirúrgicos de pacientes residentes no município de Paquetá.**" (grifos nossos). Para mais, o município encaminhou a ficha financeira.

Ademais, realizou-se pesquisa sagres, juntada em Id 58816235, a fim de identificar quais municípios realizaram pagamentos ao senhor Jayronn Jailson Santana dos Santos, durante os anos de 2016 a 2024. Depreende-se da pesquisa que:

2016 - Nenhum dos municípios termos desta promotoria realizou pagamentos;

2017 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2018 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2019 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2020 - Prefeitura municipal de Paquetá;

2021 - Prefeitura municipal de Paquetá e de Picos;

2022 - Nenhum dos municípios termos desta promotoria realizou pagamentos;

2023 - Nenhum dos municípios termos desta promotoria realizou pagamentos;

2024 - Nenhum dos municípios termos desta promotoria realizou pagamentos.

Analisando detidamente os documentos e informações juntadas a este procedimento, verifica-se que desde 2021 o investigado não presta serviço a nenhum dos municípios em que se investiga sua acumulação de cargos.

Outrora, depreende-se que este prestou serviço apenas em **Picos, Paquetá, Geminiano e São Luís**. Ou seja, este nunca possuiu vínculo com os municípios de São João da Canabrava e Wall Ferraz.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Paquetá/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de 01/04/2017 até 30/04/2021.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Picos/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de 01/01/2021 a 01/11/2021.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de São Luís/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, nos 2 (dois) meses que prestou serviço a municipalidade.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Geminiano/PI que encaminhasse documentos a fim de comprovar a prestação de serviço do Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos, a partir de agosto de 2020 até janeiro de 2021.

Por fim, notificou-se o investigado Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos para que apresentasse defesa.

Em Id 59325253, a Prefeitura de São Luís do Piauí informou que Jayron Jailson Santana dos Santos prestou serviços esporádicos, sem vínculo trabalhista, no município em duas ocasiões, sendo a primeira ocasião em **fevereiro de 2020, recebendo seu pagamento em 10 de março de 2020**, na segunda em **setembro de 2021, sendo pago em 04 de agosto de 2021**. Encaminhou notas fiscais de serviço avulso de prestação de serviço ao médico referido.

Em Id 59390885, o Município de Picos-PI encaminhou Relatório do Sistema Central de Marcação e Regulação (CMR), no qual consta os procedimentos realizados pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos no ano de 2021.

É o relatório.

Tendo em vista as informações apresentadas pelos entes municipais, realizou-se pesquisa no Sistema Sagres-TCE/PI, constatando que o investigado recebe proventos nos anos de 2017 a 2021 (Id 58816235), como se explicará a seguir:

NO ANO DE 2017: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo de médico no município de Paquetá/PI. Portanto, não acumula cargos privativos da saúde.

NO ANO DE 2018: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2019: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2020: Verificou-se que o investigado recebeu remuneração pelo cargo ocupado junto ao Município de Paquetá/PI e Paulistana do Piauí; Portanto, acumulando dois cargos licitamente.

NO ANO DE 2021: Consta nas pesquisas pagamentos oriundos do Município de Picos, Paquetá/PI e Paulistana. Portanto, em acúmulo tríplice ilicitamente.

Outrossim, consta informações nos autos que foram extraídas cópias do Inquérito Civil nº 56/2018 (SIMP nº 000034-107/2018) e encaminhadas à Promotoria de Justiça de Paulistana do Piauí para apurar a prestação de serviço daquele no ente municipal. Há que ressaltar que, conforme as informações que constam nos autos, o servidor não está mais em acúmulo de cargos.

Quanto à prestação de serviços, os elementos presentes nos autos são claros a demonstrar que o investigado Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74) desempenhou suas atribuições referente ao cargo de médico no ano de 2021, quando acumulou ilicitamente o cargo de médico em Picos e Paquetá.

Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Inclusive, consta nos autos documentos comprobatórios da prestação de serviços, mesmo que parcialmente: Relatório do Sistema Central de Marcação e Regulação (CMR), no qual consta os procedimentos realizados pelo Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos no ano de 2021 em Picos-PI.

7

Mesmo após a realização dos referidos esforços, não restou comprovada a ausência de prestação de serviço pelo servidor, de modo que, por via de consequência, não é possível precisar valor de dano ao erário, uma vez que se presume, mesmo que parcialmente, a prestação de serviços. É de se ressaltar, ainda, que as provas acostadas aos autos apontam para o devido comparecimento e exercício do labor por parte do investigado, muito embora não haja registro de frequência, mas há relatórios de sistema.

REsp 1.767.955-RJ

Constituição

Federal

37

XVI

CRFB

Há de ressaltar também que, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.767.955-RJ, julgado em 27/03/2019, decidiu que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde não está sujeita ao limite de 60 horas semanais. Isto porque inexistente tal limitação na Constituição Federal, na medida em que o artigo 37, inciso XVI, da CRFB, apenas estabelece a compatibilidade de horários no exercício das funções. *In casu*, o Município de Paquetá/PI informou que o servidor possui frequência de apenas um dia por mês.

Assim, a orientação do STJ, alinhando-se ao que já é previsto no STF é de que não há limite de horas para acumulação de cargos públicos para profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, requisito único previsto no citado artigo da Constituição.

Além disso, não restou demonstrado dolo na conduta do investigado voltado para a lesão do patrimônio público ou ofensa à Administração Pública. Assim, afasta-se possível dolo necessário para configurar ato de improbidade administrativa, não sendo configurado enriquecimento ilícito, nem dano ao erário.

Ademais, todas as possibilidades de diligências a serem realizadas foram esgotadas, não havendo outras medidas a serem adotadas que não o arquivamento do feito.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado.

Por conseguinte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Vale lembrar ainda o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Diante disso, e tendo em vista que o prazo do presente procedimento se encontra vencido, não há justa causa para a continuidade da investigação. Logo, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe, conforme se extrai do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, **DETERMINA-SE** à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que

se segue:

Cientifique-se o Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos (CPF: 013.083.043-74) e os Municípios de Paquetá e Picos, acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, archive-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRADA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Procedimento Administrativo SIMP n. 003231-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Procedimento Administrativo**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para acompanhar o funcionamento da Controladoria Interna do Município de Santo Antônio de Lisboa, com fins a apurar a ocorrência de supostas irregularidades, notadamente no que tange à nomeação de servidora comissionada para o exercício do referido cargo e quanto aos problemas de inoperância/ineficiência do sistema de controle interno municipal.

O protocolo foi instaurado a partir do Ofício nº 599/2023 - GP oriundo do TCE/PI, com cópia dos Acórdãos n.º 53/2023 - SSC (Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa) e 54/2023 - SSC (Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB/FME - Município de Santo Antônio de Lisboa) relativos ao exercício financeiro de 2019, para a adoção das medidas legais cabíveis.

Determinou-se a realização de pesquisa ao SAGRES/TCE para juntada aos autos das principais peças (relatório final DFAM, parecer MP de Contas, voto relator e parecer prévio) e documentos pertinentes citados nestas, constantes no Processo TC/022.078/2019. Determinou-se ainda, caso tal diligência não lograsse êxito, a solicitação de cópia integral dos autos do Processo TC/022.078/2019 ao TCE (ID: 57168826).

A pesquisa no sistema SAGRES/TCE restou frustrada, conforme certificado ao *Id. n. 57239473*, tendo sido realizada a solicitação dos autos do Processo TC/022.078/2019 ao Tribunal de Contas do Estado (ID: 57407220).

Considerando a quantidade de irregularidades que foram identificadas, para fins de organização procedimental e para melhor condução da apuração dos fatos, foram instaurados procedimentos específicos para investigar cada uma delas de forma individualizada.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentasse os seguintes documentos e informações:

- Informe se a Sra. Monyque Teresa Batista Moura ainda ocupa o cargo de Controlador Geral do Município. Em caso negativo, deve informar quem é o novo ocupante do referido cargo, apresentando a documentação comprobatória;

- Portarias de nomeação da Sra. Monyque Teresa Batista Moura para exercício de cargos junto à municipalidade;

- Lista contendo nome e cargo de todos os servidores que ocuparam o cargo de Controlador Geral do Município nos últimos cinco anos;

- Cópia da Lei Orgânica Municipal e do Regimento interno da Controladoria Interna do Município;

- Descreva, de forma detalhada, todas as atividades realizadas pela controladoria interna municipal. No azo, deve apresentar o Plano Anual de Controle Interno e/ou do Relatório de atividades anual, pareceres, recomendações e relatórios expedidos pela Unidade de Controle Interno;

Não houve resposta aos expedientes solicitados.

60740484.

Esta Promotoria de Justiça realizou pesquisa no acervo procedimental e verificou que o Município encaminhou resposta no bojo do procedimento SIMP nº 003477- 361/2023, as quais foram juntadas no ID. **60740484.**

Em atendimento à solicitação de informações a respeito da natureza do cargo de Controlador Interno nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, o Município informou o que se segue: "A senhora **ELÂNDIA MARIADEMACEDOBATISTA**, portadora do CPF nº 753.981.253-20, RG nº 525.404

SSP-PI, exerce o cargo de controladora geral do município, **sendo a natureza do cargo exercido, servidor efetivo com função comissionada.**

É o relatório.

Da análise das peças de informação apresentadas, verifica-se que a denúncia inicial informa que a Sra. Monyque Teresa Batista Moura ocupava o cargo de Controlador Interno do Município de Santo Antônio de Lisboa sem que esta fosse servidora efetiva dos quadros do Poder Executivo Municipal.

Assim, imperioso destacar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Insta frisar, ainda, que a Constituição Federal redefiniu as atribuições do Ministério Público brasileiro, situação que exige da referida Instituição a necessidade de racionalizar a sua intervenção nas demandas cíveis, para que possa, de maneira útil e efetiva, intervir em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

Requisitou-se ao município documentos acerca do cargo de controlador interno. Analisando os documentos encaminhados no bojo do procedimento SIMP nº 003477-361/2023, verifica-se que o órgão nomeou servidora efetiva para desempenhas tais funções.

A Emenda Constitucional Estadual n. 38, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial n. 7, de 10 de janeiro de 2013, alterou o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:

Art. 90. ...

§ 1º. Ostitulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§ 2º. A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no § 1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado. (Grifo nosso)

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser apurada por este Órgão Ministerial, uma vez que não há nos autos informações ou provas acerca do dolo do agente, bem como não há que se falar em dano ao erário público, em razão de que as funções eram desempenhadas, mesmo que por servidor comissionado.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Deixo de notificar o denunciante, em razão de tal expediente ter sido instaurado em razão de dever de ofício, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução nº 174 de 2017 do CNMP.

Arquive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNAXAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª P de Picos

4.3. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000649-426/2023

Meio Ambiente - APURAR POLUIÇÃO AMBIENTAL - ABATEDOURO IRREGULAR, RUA WILLIAM PALHA DIAS, LOTEAMENTO JARDIM DO VALE I - TERESINA/PI.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento acima referenciado, instaurado com a finalidade apurar denúncia, encaminhada via Ouvidoria de forma anônima, sobre um forte odor atraindo ratos e insetos provenientes de sujeira vindo de um matadouro localizado na Rua William Palha Dias, Bairro Vale Quem Tem, Loteamento Jardim do Vale I, nesta capital.

Segundo o relato da denúncia:

Bom dia, aqui em nosso bairro existe um antigo Matadouro Clandestino que já foi alvo de várias denúncias e fiscalizações por parte da Prefeitura de Teresina, já foi interditado, mas assim que os representantes do poder público saem os envolvidos arrancam os lacres de interdição e voltam a atormentar nosso bairro com suas ações, a questão é um **ODOR muito forte, vindo do matadouro, muitos ratos e insetos devido a sujeira** e pouco caso com a situação, de acordo com funcionário da Prefeitura já foram feitas várias atuações no local, muitas sem efeito, pois já é **de conhecimento do órgão municipal que "alguém" sempre informa os envolvidos o dia que terá uma intervenção da Prefeitura do local**, ou seja, a informação chega de forma obscura aos donos sobre a fiscalização, por isso estou recorrendo ao MPPI, **já que é percebido que os donos do matadouro tem acesso à informação privilegiada dos atos de fiscalização**. Estamos percebendo grande **movimentação de carros cheios de animais vindo ao local na parte da noite e madrugada, é observado a presença de homens armados no local visivelmente fazendo a segurança do local**, "não é uma empresa de segurança" está mais para jagunços do proprietário, fato este que **muito inibe o posicionamento dos moradores em se manifestar**, e por medo, já que eles têm má fama na região. **Alguns meses observamos a queima indiscriminada de vísceras e restos em terreno Baldio**, sem morada aqui próximo, de acordo com os vizinho é fruto de ação dos responsáveis pelo matadouro, outra observação **a queima só acontece dia e sábado e domingo na parte da tarde, horários e dias em que o poder público não atua normalmente, a fumaça é grande e causa transtorno a noite na hora de dormir**. Estamos com alguns donos de terrenos querendo construir e com isso trazer mais benefícios ao bairro, mas com essa presença desastrosa fica difícil. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) é um matadouro bem conhecido, inclusive pelas autoridades municipais. (...) Todas as noites, no início da noite e de madrugada (...) Sempre a noite com a chegada de vários carros com animais. (...) Basta perguntar aos vizinhos, sobre manifestação de insetos, roedores, e o mal cheiro. (...) afirmo o mal cheiro é tão forte que é percebido 5 quarteirões do local para todos os lados. DENÚNCIA ANÔNIMA.

Em 31 de maio de 2023 foram expedidos os ofícios de nº 761/2023 para a SEMAM e ofício de nº 762/2023 à SDR.

Diante da necessidade de maiores esclarecimento, foram reiterados os Ofícios, assim em 18 de julho de 2023, foram expedidos os Ofícios nº 1003/2023 à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Rural e o Ofício nº 1002/2023 à SEMAM.

Assim, aos 08 de abril de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 723/2024 à SEMAM e Ofício nº 724/2024 à SDR.

Em resposta ao Ofício nº 724/2024 à SDR, enviada em 23 de abril de 2024, informou que:

A equipe de Inspeção Municipal se dirigiu ao local indicado, o qual estava fechado, não sendo possível o contato com o proprietário. Em consulta aos populares da região fora informado o proprietário está numa viagem para compra de material, supostamente o material seriam animais para o abate. Ainda, foi informado que o matadouro continua em funcionamento. Cumpre ressaltar que já fora ajuizado processo judicial no ano de 2019, onde foi determinado o fechamento do local, entretanto, o proprietário continua com a atividade sem intenção de cessar.

Assim, aos 01 de agosto de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1216/2024 à SDR Rural, nº 1217/2024 à SEMAM e o nº 1218/2024 ao Representante Legal do Estabelecimento.

Em resposta ao Ofício nº 1216/2024 enviado à SDR, recebida em 09 de agosto de 2024, recebemos manifestação, in verbis:

A SAAD RURAL buscou em seu acervo documental, assim como, realizou consulta a PGM visando a localização da numeração do processo. Durante a procura foi localizado o Processo SEI nº 00047.000362/2021-50, onde fora informado a PGM a continuidade das atividades no matadouro em questão e do conseqüente ajuizamento da ação. Ademais, conforme requisitado, informamos a numeração do Processo Judicial: 0810411-98.2019.8.18.0140, assim como, encaminhamos cópia da íntegra dos autos.

Cumpre ressaltar, conforme relatório encaminhado pela SDR, o ingresso de ação civil pública visando a interdição do estabelecimento, que se

encontra em processo de cumprimento de sentença, julgando procedente a ação e determinou a interdição do estabelecimento da parte Requerida, localizado na Rua Sete, 176, Bairro Santa Bárbara, Vale Quem Tem, Teresina-PI, desta capital, e conseqüente suspensão de suas atividades (**Processo Judicial nº 0810411-98.2019.8.18.0140**).

De todo o exposto, observando que o objeto deste feito foi judicializado, inclusive já tendo sido prolatada sentença que julgou procedente a ação e se encontra em sede de cumprimento do decisor, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, em razão de inexistir fatos a serem investigados, posto que já objeto de sentença judicial. Junte-se aos autos cópia da petição inicial e protocolo PJe.

Nos termos da Recomendação PGJ/PI n. 02/2016, comunique-se ao Conselho Superior do MPPI, para ciência, com cópia deste arquivamento, e da sentença.

Considerando a provável ocorrência de crime ambiental (artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998) oficie-se a DPMA requisitando a abertura de inquérito policial.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 12 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 365/2024

Procedimento Administrativo nº 000226-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000226-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**DESAFIO CRISTALINA TERESINA CORRIDA DE RUA**", promovido pelo "**M DE W LIMA LTDA**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.303.603/0001-90, com sede no Dirceu Arcoverde II, Quadra 265, nº 02, Itararé, Cep: 64.078-290, Teresina-PI, neste ato representado por "**MARCIO DE WEIMATHE LIMA**", pessoa física inscrita no CPF nº 001.323.273-84, o qual ocorrerá no dia 22 de dezembro de 2024, no espaço abaixo da Ponte Juscelino Kubistchek, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão da Av. Marechal Castelo Branco.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 24/2023

SIMP: 000693-368/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de verificar possível situação de vulnerabilidade e maus-tratos da pessoa idosa Josina Maria da Silva.

O procedimento foi inicialmente instaurado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com decisão de declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça, em 8 de dezembro de 2024 (ID nº 60996924).

Como diligência inicial, foi designada audiência extrajudicial com Maria Rosineide da Silva, José dos Santos da Silva e o Comitê do Idoso de Piripiri, a qual, contudo, não consta quaisquer documentos sobre a realização nos autos.

Em seguida, foi expedido o ofício nº 371/2024 ao Comitê do Idoso de Piripiri, solicitando relatório sobre a situação da idosa (ID nº 59451734).

Em resposta, o Comitê do Idoso de Piripiri informou sobre o óbito da idosa, ocorrido em 29 de junho de 2023, encaminhando a referida certidão de óbito (ID nº 59651937).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que Josina Maria da Silva faleceu em 29 de junho de 2023.

Diante do exposto, conclui-se que, com o óbito da idosa, não há justa causa para a continuidade do acompanhamento ministerial, uma vez que as medidas pretendidas para este procedimento se restringiam à pessoa da idosa, com o intuito de assegurar a melhor tutela para o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse sentido, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da notificante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

4.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

DECISÃO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2024

SIMP 000362-169/2024

Objeto: Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Progressista -PP.

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado, em 30.10.2024, cujo objeto versa apurar suposta fraude à cota de gênero nas

candidaturas do Partido Progressista -PP de Barra Alcântara/PI, em especial da ex-candidata Paloma de Sousa Rodrigues. Considerando que o Partido Progressista-PP de Barra D'Alcântara/PI e a candidata supracitadas foram notificados em 30.10.2024 para apresentar manifestação, bem como atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação de candidatura, com o objetivo de afastar a tese de candidatura fictícia.

Considerando que, em 05.11.2024, a Sra. Paloma de Sousa Rodrigues respondeu notificação, encaminhando fotos de material publicitário e Notas Fiscais.

Despacho Ministerial de notificação da candidata Paloma de Sousa Rodrigues para que se apresente de forma virtual, através da plataforma Teams, no dia 11/11/2024, às 10h, para realização de sua oitiva, conforme exposto em manifestação ministerial em anexo.

Em 07/11/2024, juntada de evidência digitais com hash.

Em 08/11/2024, juntada de Informativo 14 do TSE acerca de Fraude de cotas de gênero.

Em 09/11/2024, juntada de link de acesso da Convenção Partidária Realizada as 10hs da Manhã deste Sábado, 20/07/2024 em Barra D'Alcântara/PI, conforme link virtual <https://berlengasnews.com.br/noticia/1224/mdb-pp-e-pt-homologam-chapa-unica-para-prefeito-em-barra-daalcantara-piaui/>.

Em 09/11/2024, juntada de evidência digitais com hash.

Audiência ministerial virtual realizada em 11/11/2024 às 10h conforme certidão com link de acesso https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:v:/r/personal/alana_rosa_mppi_mp_br/Documents/Grava%C3%A7%C3%B5es/Reuni%C3%A3o%20Candidata%20Paloma%20de%20Sousa-20241111_101353-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=Dybz14.

Em 15/11/2024, certidão ministerial informando que, mesmo sendo disponibilizado o prazo de 48 horas após a audiência ministerial da Sra. Paloma juntamente com seu advogado, Dr. Oscar, para fins de comprovação do alegado oralmente, nenhum documento comprobatório foi encaminhado para esta Promotoria.

Em 15/11/2024, considerando as respostas insuficientes sobre efetivos atos de campanha por parte da ex-candidata, bem como por parte de sua defesa, despacho ministerial determinando que seja ajuizada a respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Sra. Paloma de Sousa Rodrigues, bem como todos os demais candidatos participantes do Partido Progressistas nas Eleições Municipais de 2024 em Barra D'Alcântara/PI, por entender que a candidata acima mencionada atuou de forma fraudulenta para fins de preenchimento da representação percentual legal.

Em 25/11/2024, certidão ministerial informando que foi ajuizada a AIJE0600554-86.2024.6.18.0048 perante a 48ª Zona Eleitoral.

Passo à manifestação.

Pois bem, considerando o ajuizamento da respectiva AIJE, bem como o esgotamento do objeto deste PPE, determino seu ARQUIVAMENTO.

Notificação à candidata, bem como do Diretório Municipal do PP de Barra D'Alcântara/PI.

Intimação do ajuizamento da AIJE e do arquivamento deste PPE ao PRE.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR

Promotor de Justiça

DECISÃO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 03/2024

SIMP 000384-169/2024

Objeto: Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido dos Trabalhadores - PT.

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado em 07.11.2024 cujo objeto versa apurar suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas do Partido dos Trabalhadores de Várzea Grande/PI, em especial das candidatas MARIA ALMEIDA BRANDÃO DE OLIVEIRA, "IRMÃ ALMEIDA", e MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, "CRUZ DA BIA".

Considerando que o PT de Várzea Grande/PI e as candidatas supracitadas foram notificados em 07.11.2024 para apresentar manifestação, bem como atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação de candidatura, com o objetivo de afastar a tese de candidatura fictícia.

Considerando que em 14.11.2024, foi certificado que os prazos dos Ofícios nº 39, 40 e 41/2024/PROMOTORIA DA 48ªZE/PI, decorreramsem qualquer resposta.

Em 18/11/2024, considerando a necessidade de esclarecimentos sobre suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas do Partido dos Trabalhadores de Várzea Grande/PI despacho ministerial determinando: 1. Notificação da candidata MARIA ALMEIDA BRANDÃO DE OLIVEIRA para que se apresente de forma virtual, através da plataforma Teams, no dia 26/11/2024, às 13h, para realização de sua oitiva, conforme exposto em manifestação ministerial em anexo; 2. Notificação a candidata MARIA DA CRUZ DOS SANTOS para que se apresente de forma virtual, através da plataforma Teams, no dia 26/11/2024, às 13h30min, para realização de sua oitiva, conforme exposto em manifestação ministerial em anexo.

Expedientes de intimação cumpridos em 18/11/2024.

Em 26/11/2024, as Sras. MARIA ALMEIDA BRANDÃO DE OLIVEIRA e MARIA DA CRUZ DOS SANTOS não compareceram à audiência ministerial virtual, bem como não encaminharam qualquer justificativa da ausência. Da mesma forma, o representante legal das candidatas nas devidas prestações de contas e advogado habilitado, Dr. Diego Cunha também não compareceu virtualmente, bem como não justificou e não respondeu mensagens encaminhadas pela secretaria da Promotoria.

Em 26/11/2024, juntada dos anexos Acórdão ADI 5617, STF e RESOLUÇÃO Nº 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, TSE, art. 6º, §1º, I.

Em 26/11/2024, juntada de informações do site divulgacand sobre as prestações de contas das candidatas do Partido PT de Várzea Grande nas Eleições Municipais de 2024.

Em 27/11/2024, certidão ministerial informando a ausência das partes acima nas audiências designadas no dia 26/11/2024, às 13h e às 13h30.

Em 27/11/2024, considerando a súmula 73 do TSE, as respostas insuficientes sobre efetivos atos de campanha por parte das ex-candidatas, bem como por parte de sua defesa, votações inexpressivas, prestações de contas zeradas e padronizadas, bem como ausência total de Fundo Eleitoral para todas as candidatas do sexo feminino do PT de Várzea Grande nas Eleições Municipais de 2024, despacho ministerial determinando: Ajuizamento da respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face das Sras. MARIA ALMEIDA BRANDÃO DE OLIVEIRA e MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, bem como todos os demais candidatos participantes do PT nas Eleições Municipais de 2024 em Várzea Grande/PI, por entender que as candidatas acima mencionadas atuaram de forma fraudulenta para fins de preenchimento da representação percentual legal.

Em 10/12/2024, certidão ministerial informando que foi ajuizada a AIJE0600556-56.2024.6.18.0048 perante a 48ª Zona Eleitoral.

Passo à manifestação.

Pois bem, considerando o ajuizamento da respectiva AIJE, bem como o esgotamento do objeto deste PPE, determino seu ARQUIVAMENTO.

Notificação às candidatas, bem como do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Várzea Grande/PI.

Intimação do ajuizamento da AIJE e do arquivamento deste PPE ao PRE.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Jaime Rodrigues D'Alencar

Promotor de Justiça

DECISÃO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2024

SIMP 000348-169/2024

Objeto: Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral com o objetivo de apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido MDB.

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado, em 29.10.2024, cujo objeto versa apurar suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas do Partido MDB de Barra Alcântara/PI, das ex-candidatas HAMANDA THAYZA LAIS NASCIMENTO DA SILVA ("DRA HAMANDA") e ANADETE DE SOUSA SILVA ("ANADETE DO ZÉ NUNES").

Considerando que o Partido MDB de Barra D'Alcântara/PI e a candidatas supracitadas foram notificados em 30.10.2024 para apresentar manifestação, bem como atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação de candidatura, com o objetivo de afastar a tese de candidatura fictícia.

Em 30/10/2024, juntada do resultado das Eleições Municipais de 2020 em Barra D'Alcântara.

Considerando que em 05.11.2024 as candidatas responderam a notificação, encaminhando fotos de material publicitário e Notas Fiscais.

Despacho Ministerial de notificação das candidatas Anadete e Hamanda para que se apresente de forma virtual, através da plataforma Teams, no dia 11/11/2024, às 09h e às 09h30, para realização de sua oitiva, conforme exposto em manifestação ministerial em anexo.

Em 05/11/2024, certidão informando que, nas Eleições Municipais 2020 no Município de Barra D'Alcântara, a candidata ANADETE DE SOUSA SILVA apresentou o presente resultados em 02 locais diferentes somando 07 (sete) votos, a saber: -UNIDADE ESCOLAR FRANCISCO GUEDES DE SOUSA, na RUA JOEL PEREIRA DOS SANTOS, 03 votos; -UNIDADE ESCOLAR NOSSA SENHORA DO CARMO, CENTRO S/N, 04 votos;

Em 06/11/2024, certidão informando que, nas Eleições Municipais 2024, no Município de Barra D'Alcântara, a candidata ANADETE DE SOUSA SILVA apresentou o presente resultados em 03 locais diferentes somando 07 (sete) votos, a saber: -UNIDADE ESCOLAR FRANCISCO GUEDES DE SOUSA, na RUA JOEL PEREIRA DOS SANTOS, 03 votos; -UNIDADE ESCOLAR NOSSA SENHORA DO CARMO, CENTRO S/N, 03 votos; - UNIDADE ESCOLAR SENADOR DIRCEU MENDES ARCOVERDE, POVOADO POR ENQUANTO - ZONA RURAL, 01 voto.

Em 06/11/2024, juntada SAGRES-TCEPI da folha de pagamento da Sra. Hamanda em Barra D'Alcântara/PI.

Em 06/11/2024, juntada SAGRES-TCEPI da folha de pagamento da Sra. Hamanda em Teresina/PI.

Em 06/11/2024, juntada cópias Diário dos Municípios nomeação e exoneração da Sra. Hamanda em Barra D'Alcântara/PI.

Em 07/11/2024, juntada de evidência digitais com hash.

Em 08/11/2024, juntada de Informativo 14 do TSE acerca de Fraude de cotas de gênero.

EM 09/11/2024, juntada filiação da Sra. Hamanda em 02/04/2024 no partido MDB.

Em 09/11/2024, juntada de Boletins de Ocorrência relacionados à Sra. Hamanda em Teresina/PI no ano de 2024.

Em 09/11/2024, juntada de link de acesso da Convenção Partidária Realizada as 10hs da Manhã deste Sábado, 20/07/2024 em Barra D'Alcântara/PI, conforme link virtual <https://berlengasnews.com.br/noticia/1224/mdb-pp-e-pt-homologam-chapa-unica-para-prefeito-em-barra-daalcantara-piaui/>.

Em 09/11/2024, juntada de evidência digitais com hash.

Audiência ministerial virtual realizada em 11/11/2024 às 09h00 e 09h30 conforme certidão com link de acesso Audiência 09h - Anadete: https://my.sharepoint.com/:v:/r/personal/alana_rosa_mppi_mp_br/Documents/Grava%C3%A7%C3%B5es/Reuni%C3%A3o%20candidata%20Anadete%209h-20241111_090836-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=dSeSDK

Audiência 09h30 - Hamanda: https://my.sharepoint.com/:v:/r/personal/alana_rosa_mppi_mp_br/Documents/Grava%C3%A7%C3%B5es/Reuni%C3%A3o%20Candidata%20Hamanda%20Thayza%209h30min-20241111_092920-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=8Vpt9R

Em 11/11/2024, notificação do Delegado de Polícia Civil Josimar de Sousa Brito para que indique o domicílio declarado candidata do partido MDB Hamanda Thayza Lais Nascimento da Silva nas declarações do BO 00150443/2024.

Em 11/11/2024, notificação do Chefe do Cartório Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral para que, no prazo de 03 (três) dias, envie o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) da candidata do partido MDB Hamanda Thayza Lais Nascimento da Silva.

Em 12/11/2024, Ofício Resposta do Cartório Eleitoral de Elesbão Veloso - TREPI.

Em 13/11/2024, juntada de documentação complementar das Sras. Hamanda e Anadete pelo Dr. Oscar Monteiro.

Em 14/11/2024, juntada do Dr. JOSIMAR DE SOUSA BRITO - Matr.0130084-9, Delegado de Polícia, em 14/11/2024.

Em 15/11/2024, juntada da ORIENTAÇÃO PGE Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Despacho ministerial, considerando as respostas insuficientes sobre efetivos atos de campanha por parte da ex-candidata, bem como por parte de sua defesa, determinando que: 1. seja ajuizada a respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face das Sras. HAMANDA THAYZA LAIS NASCIMENTO DA SILVA ("DRA HAMANDA") e ANADETE DE SOUSA SILVA ("ANADETE DO ZÉ NUNES"), bem como todos os demais candidatos participantes do Partido MDB nas Eleições Municipais de 2024 em Barra D'Alcântara/PI, por entender que as candidatas acima mencionada atuaram de forma fraudulenta para fins de preenchimento da representação percentual legal; 2. a instauração de Notícia de Fato Criminal Eleitoral em virtude da suposta prática de falsidade ideológica eleitoral da Sra. Hamanda, conforme art. 350 do Código Eleitoral.

Em 26/11/2024, certidão ministerial informando que foi ajuizada a AIJE0600555-71.2024.6.18.0048 perante a 48ª Zona Eleitoral.

Passo à manifestação.

Pois bem, considerando o ajuizamento da respectiva AIJE, bem como o esgotamento do objeto deste PPE, determino seu ARQUIVAMENTO, ORIENTAÇÃO PGE Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Determino, por fim, a instauração de Notícia de Fato Criminal Eleitoral em virtude da suposta prática de falsidade ideológica eleitoral da Sra. HAMANDA THAYZA LAIS NASCIMENTO DA SILVA, conforme art. 350 do Código Eleitoral, com a extração completa deste SIMP000348-169/2024 para fins de instrução da fraude.

Notificação às candidatas, bem como do Diretório Municipal do MDB de Barra D'Alcântara/PI.

Intimação do ajuizamento da AIJE e do arquivamento deste PPE ao PRE.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Jaime Rodrigues D'Alencar

Promotor de Justiça

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 39/2024 (SIMP nº 000010-426/2024) Assunto: Apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de técnica de enfermagem pela Sra. Francisca Ernane Dantas.

DESPACHOMANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITOCIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2024

Portaria nº 194/2024 SIMP nº 000010-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000010-426/2024, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de técnica de enfermagem pela Sra. Francisca Ernane Dantas;

CONSIDERANDO que está em iminência de decorrer o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos e diligências pendentes de serem efetivadas no referido prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 39/2024 (SIMP000010-426/2024), com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de técnica de enfermagem pela Sra. Francisca Ernane Dantas.

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Laila Brito de Moura ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000010-426/2024 como Inquérito Civil;

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo disponibilizado à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI para apresentação de respostas. Após, venham estes conclusos ao gabinete.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DETERMINAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 53/2024 (SIMP nº 000449-426/2024) Assunto: Apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DETERMINAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2024

Portaria nº 197/2024 SIMP nº 000449-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000449-426/2024, com o

fito de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva;

CONSIDERANDO que está em iminência de decorrer o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos e diligências pendentes de serem efetivadas no referido prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que havendo indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 53/2024(SIMP000449-426/2024), com o fito de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva.

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Laila Brito de Moura ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000449-426/2024 como Inquérito Civil;

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo disponibilizado à Prefeitura

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Municipal de São João da Varjota/PI para apresentação de respostas, conforme ID 60918775. Após, venham estes conclusos ao gabinete.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 100/2024

Portariano 198/2024

Protocolo SIMP nº 002381-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 002381-426/2024, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Samara de Sousa dos Martírios, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial.

CONSIDERANDO que verificou-se a informação que na 1ª Promotoria de Justiça de Picos já existe Notícia de Fato SIMP nº 002420-426/2024, oriundo de declínio de atribuição exarado pela Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI, cujo objeto cinge-se em apurar suposta irregularidade cometida pela Sra. Samara de Sousa dos Martírios, que estaria exercendo,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

simultaneamente, um cargo público efetivo estadual, um cargo público efetivo municipal, bem como seria sócia-proprietária de empresa privada, contratada por uma outra prefeitura.

CONSIDERANDO que se constatou que o objeto do procedimento acima mencionado é similar em parte com a demanda desta Notícia de Fato, que visa apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Samara de Sousa dos Martírios, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial.

CONSIDERANDO que é relevante mencionar que apesar de a servidora Samara de Sousa dos Martírios ser lotada na cidade de Itainópolis/PI, a escola estadual U. E. Mariano Borges Leal faz parte da 9ª Gerência Regional de Ensino, com sede na cidade de Picos/PI, e, ainda é importante relatar que o segundo cargo da requerida é vinculado à Secretaria Municipal de Educação do mesmo município, portanto, como bem exposto na decisão de declínio de atribuição proferida pela Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI, por serem ambos os cargos fiscalizados por órgãos sediados na cidade de Picos/PI, se mostra mais eficiente que apuração quanto ao acúmulo de cargos seja feita por uma das Promotorias de Justiça sediadas no referido município.

CONSIDERANDO que, consultando os autos do SIMP 002420-426/2024 registrado na 1ª Promotoria de Justiça de Picos, verificou-se que a aludida senhora seria companheira, em "união estável, do atual prefeito de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa. Na mesma ocasião, foi observado a existência de contratos firmados entre a supracitada senhora e a municipalidade em comento. Assim, considerando que o município de São João da Varjota-PI é termo da comarca de Oeiras-PI, **DETERMINO** que o assunto desta demanda passe a constar apenas como "apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Ativa Assessoria Em Gestão Pública E Empresarial LTDA, CNPJ Nº 27.612.479/000-73 pelo município de São João da Varjota-PI, em que a senhora Samara de Sousa dos Martírios figura como sócia-administradora, tendo em vista a suposta relação de parentesco (companheira) entre a citada senhora e o atual prefeito de São João da Varjota/PI, Sr. José dos Santos Barbosa".

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 100/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Attiva Assessoria em Gestão Pública e Empresarial LTDA, CNPJ nº 27.612.479/000-73, pelo município de São João da Varjota-PI, em que a senhora Samara de Sousa dos Martírios figura como sócia-administradora, tendo em vista a suposta relação de parentesco (companheira) entre a citada senhora eo atual prefeito de São João da Varjota/PI, Sr. José dos Santos Barbosa.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 200/2024 (SIMP 002381-426/2024) como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo disponibilizado à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI para apresentação de respostas. Após, venham estes conclusos ao gabinete.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

4.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Inquérito Civil Público Nº.05/2020 SIMP nº 000063-246/2020

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de IC instaurado com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Madeiro, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

Considerando a realização de juntada do relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Madeiro, vieram os autos conclusos (ID. 58525431).

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a juntada de relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Madeiro - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme se extrai do evento.

No tópico "Conclusão" (ID. 5827698), a CVSA elencou os seguintes pontos:

O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.

O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;

A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;

O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

À vista do transcrito, verifica-se que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Madeiro com o objetivo de uma melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti".

Nesse toar, considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Madeiro/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Isso posto, com esteio no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, **DETERMINO** a minuta de recomendação para que o município de Madeiro, através dos órgãos de atribuição, empreenda as diligências necessárias para a correção das irregularidades elencadas pelo relatório da CVSA, apresentando ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminha-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Luzilândia - PI, 01 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público Nº.03/2020 SIMP nº 000061-246/2020

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de IC instaurado com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças

transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Luzilândia, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

Considerando a realização de juntada do relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia, vieram os autos conclusos (ID. 58525079).

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a juntada de relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme se extrai do evento.

No tópico "Conclusão" (ID. 5827484), a CVSA elencou os seguintes pontos:

O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.

O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;

A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;

O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

À vista do transcrito, verifica-se que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Luzilândia com o objetivo de uma melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti".

Nesse toar, considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Luzilândia/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Isso posto, com esteio no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, **DETERMINO** a minuta de recomendação para que o município de Luzilândia, através dos órgãos de atribuição, empreenda as diligências necessárias para a correção das irregularidades elencadas pelo relatório da CVSA, apresentando ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminha-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Luzilândia - PI, 01 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil (IC) nº 03/2020 SIMP nº 000061-246/2020

RECOMENDAÇÃO nº 26/2024-PJLUZ/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da CF/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito social garantido a todos;

Considerando que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica - Art. 200, II, da CF;

Considerando que é competência da direção municipal do SUS executar serviços de Vigilância Epidemiológica - Art. 18, IV, "a", da lei nº 8.080/90;

Considerando que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos - Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90;

Considerando que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue - aedes aegypti - em 1% ou mais dos imóveis do município;

Considerando a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue que estão previstas no art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando Decreto Estadual nº. 16326, de 07/12/2015, publicado no Diário Oficial nº. 231, de 9/12/2015, que aprova o plano de contingência da dengue, zika e chikungunya e de abordagem emergencial de casos de microcefalia;

Considerando o disposto na justificativa do Decreto em comento de que há elevado número de municípios no estado (70%) sem notificação de casos de arbovirose (dengue, zika e chikungunya), bem assim que persiste a circulação simultânea/sucedânea no estado dos quatro sorotipos virais da dengue, além da introdução dos vírus Chikungunya e Zika, ambos transmitidos pelos mesmos vetores da dengue;

Considerando a lei nº 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando que mencionada Lei, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

Considerando que o aedes aegypti (mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

Considerando alerta emitido pelo Ministério da Saúde de que a partir de março de 2020 pode ter um surto de dengue em todos os Estados do Nordeste, além do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

Considerando que do ano de 2018 para 2019, os casos de dengue no Piauí aumentaram mais de 300%;

Considerando que o último Boletim Técnico da SESAPI/PI, datado de 02/01/2020, revelou que existem 170 municípios com notificações de dengue no Piauí. Portanto, houve uma expansão do *Aedes aegypti*, especialmente, pela manutenção de criadouros artificiais do mosquito;

Considerando que a dengue já está presente em 32 dos 224 municípios piauienses e, segundo o referido Boletim Epidemiológico, há apontamento de ocorrências de casos autóctones no território dos municípios: Alvorada do Gurguéia, Antonio Almeida, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Bom Jesus, Brejo do Piauí, Caracol, Castelo do Piauí, Cocal, Corrente, Cristino Castro, Currais, Demerval Lobão, Esperantina, Floriano, Francisco Macêdo, Jaicós, Milton Brandão, Parnaíba, Picos, Piracuruca, Piri-piri, Santa Luz, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Sebastião Leal, Simpício Mendes, Sussuapara, Teresina, Uruçuí e Valença do Piauí;

Considerando que o início do período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

Considerando que a prevenção e controle do mosquito vetor da dengue, zika e chicungunya é uma política institucional do Ministério Público Piauiense;

Considerando que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções";

Considerando que "deixar de notificar doença ou agravo à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo" e "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória", constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da lei nº 8.080/90, dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

Considerando que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Luzilândia o Inquérito Civil nº 04/2020 - SIMP nº 062-246/2020, com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "*Aedes Aegypti*", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Luzilândia, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando que no bojo do IC sobredito foi realizado relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI);

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser observados pelo município de Luzilândia, como os que seguem listados a seguir a título de exemplo - sem prejuízo da indicação completa no relatório:

O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.

O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;

A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;

O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Luzilândia com o objetivo de uma melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "*Aedes Aegypti*".

Considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Luzilândia/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Considerando que, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita do Município de Luzilândia - PI, FERNANDA PINTO MARQUES que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Empreenda, através do órgão ou secretária com atribuição, todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme documento em anexo.

Adverte-se que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Luzilândia, através do e-mail institucional primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br, prova documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

Frisa-se que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminhe-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Luzilândia - PI, datada eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil (IC) nº 05/2020 SIMP nº 000063-246/2020

RECOMENDAÇÃO nº 27/2024-PJLUZ/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da CF/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito social garantido a todos;

Considerando que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica - Art. 200, II, da CF;

Considerando que é competência da direção municipal do SUS executar serviços de Vigilância Epidemiológica - Art. 18, IV, "a", da lei nº 8.080/90;

Considerando que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos - Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº8.080/90;

Considerando que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue - *aedes aegypti* - em 1% ou mais dos imóveis do município;

Considerando a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue que estão previstas no art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando Decreto Estadual nº. 16326, de 07/12/2015, publicado no Diário Oficial nº. 231, de 9/12/2015, que aprova o plano de contingência da dengue, zika e chikungunya e de abordagem emergencial de casos de microcefalia;

Considerando o disposto na justificativa do Decreto em comento de que há elevado número de municípios no estado (70%) sem notificação de casos de arbovirose (dengue, zika e chikungunya), bem assim que persiste a circulação simultânea/sucedânea no estado dos quatro sorotipos virais da dengue, além da introdução dos vírus Chikungunya e Zika, ambos transmitidos pelos mesmos vetores da dengue;

Considerando a lei nº 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando que mencionada Lei, em seu artigo 1º, §1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

Considerando que o *aedes aegypti* (mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

Considerando alerta emitido pelo Ministério da Saúde de que a partir de março de 2020 pode ter um surto de dengue em todos os Estados do Nordeste, além do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

Considerando que do ano de 2018 para 2019, os casos de dengue no Piauí aumentaram mais de 300%;

Considerando que o último Boletim Técnico da SESASI/PI, datado de 02/01/2020, revelou que existem 170 municípios com notificações de dengue no Piauí. Portanto, houve uma expansão do *Aedes aegypti*, especialmente, pela manutenção de criadouros artificiais do mosquito;

Considerando que a dengue já está presente em 32 dos 224 municípios piauienses e, segundo o referido Boletim Epidemiológico, há apontamento de ocorrências de casos autóctones no território dos municípios: Alvorada do Gurguéia, Antonio Almeida, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Bom Jesus, Brejo do Piauí, Caracol, Castelo do Piauí, Cocal, Corrente, Cristino Castro, Currais, Demerval Lobão, Esperantina, Floriano, Francisco Macêdo, Jaicós, Milton Brandão, Parnaíba, Picos, Piracuruca, Piriapiri, Santa Luz, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Sebastião Leal, Simplício Mendes, Sussuapara, Teresina, Uruçuí e Valença do Piauí;

Considerando que o início do período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

Considerando que a prevenção e controle do mosquito vetor da dengue, zika e chikungunya é uma política institucional do Ministério Público Piauiense;

Considerando que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções";

Considerando que "deixar de notificar doença ou agravo à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo" e "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória", constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da lei nº 8.080/90, dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

Considerando que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Madeiro o Inquérito Civil nº 04/2020 - SIMP nº 062-246/2020, com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "*Aedes Aegypti*", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Madeiro, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando que no bojo do IC sobredito foi realizado relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Madeiro - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI);

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser observados pelo município de Madeiro, como os que seguem listados a seguir a título de exemplo - sem prejuízo da indicação completa no relatório:

O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.

O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;

A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;

O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Madeiro com o objetivo de uma melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "*Aedes Aegypti*".

Considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Madeiro/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Considerando que, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Madeiro - PI, PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR que, no prazo de 30 (trinta) dias:

Empreenda, através do órgão ou secretária com atribuição, todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no *relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Madeiro - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI)*, conforme documento em anexo.

Adverte-se que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Madeiro, através do e-mail institucional primeira.pj.luzilandia@mp.pi.br, prova documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

Frisa-se que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminhe-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Luzilândia - PI, datada eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 15/2022 SIMP nº 000199-246/2022

ASSUNTO: ESCUTA ESPECIALIZADA - MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº. 15/2022, com protocolo no SIMP nº. 000199-246/2022, instaurado em 12 de abril de 2022, por meio da Portaria Nº. 18/2022, com base em Roteiro de Atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), com a finalidade de acompanhar a implantação da escuta especializada no Município de Luzilândia (PI).

A Portaria inicial, além das determinações de praxe, designou audiência extrajudicial por videoconferência, no dia 21/06/2022, às 14h00min, procedendo - se à notificação para participação do Conselho Tutelar (CT), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenadoria do CRAS do Município de Luzilândia-PI, assim como a solicitação de apoio técnico ao CAODIJ, com vistas a uma explanação acerca da política pública da escuta especializada, bem como para colher informações dos órgãos presentes e alinhar estratégias para a sua efetiva implantação no Município (ID 53824548).

Na Audiência Extrajudicial (ID. 53847052) o Promotor de Justiça informou o objetivo da audiência e ressaltou a importância da efetiva implantação da escuta especializada nos municípios de Luzilândia, Joca Marques e Madeiro.

Com expertise prática, o servidor do CAODIJ/MPPI Claudeir Batista explanou sobre os procedimentos a serem adotados para a efetiva implantação dessa política pública.

A Promotoria de Justiça de Luzilândia expediu a Recomendação Nº. 15/2022 (ID. 54800924) à Presidente do CMDCA e a Prefeita de Luzilândia a política pública e sua devida implementação.

Os órgãos responsáveis pela institucionalização do Projeto Escuta Especializada no âmbito do município atenderam as requisições desta Promotoria de Justiça, bem como sua devida implementação no município de Luzilândia, em conformidade com ID. 59380802.

É o relatório.

A Resolução (Res.) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe em seu art. 4º, I, o seguinte, *mutatis mutandi* aplicável aos PA's:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (GRIFO NOSSO)

(...)

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, **aplicável mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

É evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão ou sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Posto isso, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer que, neste momento, **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP), no caso em questão.

No caso de que se cogita, destaca-se que o **PA** em lume foi instaurado para acompanhar a execução de Roteiro de Atuação de Implantação de Escuta Especializada do CAODIJ, tendo como resultado a implantação da Sala da Escuta Especializada no **Município de Luzilândia/PI**.

Desse modo, após toda instrução procedimental, **o CMDCA informou que a SALA DA ESCUTA ESPECIALIZADA foi disponibilizada nas instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, marcando um avanço significativo no atendimento às necessidades das**

crianças em situação de vulnerabilidade, proporcionando um ambiente para escuta qualificada e acolhimento.

Ademais, o referido órgão ainda apresentou o **PROTOCOLO E FLUXOGRAMA DA ESCUTA PROTEGIDA** contendo as premissas, protocolos, contatos e demais informações necessárias ao atendimento procedimental (ID 59380802).

Nesse sentido, considerando as informações apresentadas pelo CMDCA, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela Promotoria de Justiça de Luzilândia.

Em suma, **com a intervenção ministerial e a devida instalação da Sala da Escuta Especializada, contendo fluxograma da escuta protegida**, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante nova NF, PA, PP ou IC, no corrente ano, com abertura de novo protocolo **contemporâneo** aos fatos.

A VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do CNMP.

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, por haver sido o PA instaurado por dever de ofício, bem como pela resolutividade alcançada nos autos (Res. CNMP n.174/2017, art. 13, § 2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

ao **ENVIO** desta decisão ao Diário Oficial Eletrônico (**DOEMP/PI**), para a devida publicação e amplo controle social;

a **COMUNICAÇÃO** ao **CSMP-PI e CAODIJ** sobre esta decisão de arquivamento, acompanhada das respostas apresentadas pelo CMDCA;

a **BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, **com urgência**.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 09/2023 SIMP nº. 000677-246/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº. 09/2023, com protocolo no SIMP nº. **000677-246/2022**, instaurado em 12 de maio de 2023, por meio da Portaria Nº. 22/2023, decorrente da Notícia de Fato Nº. 70/2022, instaurada mediante encaminhamento realizado pelo Conselho Tutelar do Município de Luzilândia/PI, relativa às crianças FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO, de 08 (anos) de idade, FRANCISCO JOSÉ PONTES DE SALES, de 07 (sete) anos de idade, FRANCISCO

LEVI PONTES DE SALES, de 06 (seis) anos de idade, e FRANCISCO ENZO PONTES DE SALES, de 04 (quatro) anos de idade, filhos da Sra. Joseane Pontes de Sales e do Sr. Francisco de Assis Sales Filho.

A Portaria inicial, além das determinações de praxe, designou audiência extrajudicial por videoconferência, no dia 07/06/2023, às 12h00min, procedendo - se à notificação para participação do Conselho Tutelar (CT), do CREAS e dos respectivos genitores dos infantes (ID. 55946310).

Na Audiência Extrajudicial (ID. 56148239) o Promotor de Justiça informou o objetivo da audiência e ressaltou a importância da adequação dos meios de transporte aos infantes que estavam sendo prejudicados em relação ao ensino escolar, onde ficou acordado que o Conselho Tutelar e o CREAS de Luzilândia buscariam alternativas para que as crianças pudessem frequentar as aulas na localidade Vereda dos Sales.

O Conselho Tutelar de Luzilândia compareceu à esta Promotoria de Justiça informando que os filhos da Sra. Maria Joseane Pontes de Sales estavam frequentando normalmente as aulas (ID. 56202843).

Posteriormente, a genitora compareceu à Promotoria de Justiça e declarou que os filhos possuem dificuldade de ir para o colégio, tendo em vista que no período chuvoso se torna intransitável devido ao nível da água, desta forma foi marcado uma Audiência Extrajudicial com os genitores, CREAS, Conselho Tutelar e Procuradoria Municipal acerca da adequação da estrada, uma vez que dispõe de inacessibilidade de tráfego para o deslocamento à outras regiões, inclusive a escola dos menores.

Na Audiência Extrajudicial ficou firmado em que o Conselho Tutelar faria um estudo em relação aos menores permanecerem nas residências dos avós, uma vez que os mesmos possuem uma residência mais próximo ao colégio, enquanto o município adequava a estrada.

O Conselho Tutelar, por hora, informou que houve a aceitação por parte dos avós em receber as crianças para que frequentasse a escola no período letivo.

É o relatório.

A Resolução (Res.) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe em seu art. 4º, I, o seguinte, *mutatis mutandi* aplicável aos PA's:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (GRIFO NOSSO)

(...)

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, **aplicável mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

É evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão ou sistema jurisdicional. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Posto isso, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer que, neste momento, **NÃO** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP), no caso em questão.

No caso de que se cogita, destaca-se que o **PA** em lume foi instaurado para acompanhar a situação dos infantes que não estavam frequentando a escola, sendo prejudicados nos seus ensinamentos escolares.

Desse modo, após toda instrução procedimental, o Conselho Tutelar e o CREAS desenvolveram estratégias para que as crianças pudessem ficar em outro

ambiente familiar, sendo eles os avós e a tia paterna no período letivo em que estivesse chovendo, período esse que vem inviabilizar o tráfego e o transporte dos alunos até a referida escola.

Nesse sentido, considerando as informações apresentadas pelo Conselho Tutelar de Luzilândia, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, **inexistindo**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela Promotoria de Justiça de Luzilândia.

Em suma, **com a intervenção ministerial e a devida estratégia com o órgão de proteção ao menor e a Secretaria Municipal da Assistência Social**, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante nova NF, PA, PP ou IC, no corrente ano, com abertura de novo protocolo **contemporâneo** aos fatos.

A V I S T A D O E X P O S T O , d i a n t e d a i n e x i s t ê n c i a d e o u t r a s p r o v i d ê n c i a s a s e r e m t o m a d a s n o m o m e n t o , P R O C E D O A O A R Q U I V A M E N T O R E S O L U T I V O d o p r e s e n t e P R O C E D I M E N T O A D M I N I S T R A T I V O (P A) , s e m r e m e s s a d o s a u t o s a o C o n s e l h o S u p e r i o r d o M i n i s t é r i o P ú b l i c o (C S M P - P I) d e s t a d e c i s ã o , à l u z d a i n t e r p r e t a ç ã o s i s t e m á t i c a d o a r t . 1 2 , c o m b i n a d o c o m a r t . 4 º , I , d a R e s o l u ç ã o n º 1 7 4 / 1 7 d o C N M P .

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, por haver sido o PA instaurado por dever de ofício, bem como pela resolutividade alcançada nos autos (Res. CNMP n.174/2017, art. 13, § 2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

ao **ENVIO** desta decisão ao Diário Oficial Eletrônico (**DOEMP/PI**), para a devida publicação e amplo controle social;

a **COMUNICAÇÃO** ao **CSMP-PleCAODIJS** sobre esta decisão de arquivamento, acompanhada das respostas apresentadas pelo CDMCA;

a **BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, **com urgência**.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 11/2022 SIMP nº 000164-246/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº.**

11/2022, com protocolo no SIMP nº. **000164-246/2022**, instaurado em 12 de abril de 2022, por meio da Portaria Nº. 18/2022, cujo objeto é fiscalizar a atual situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monsenhor Madeiro-PI e acompanhar sua efetiva atualização, a fim de que o referido sítio eletrônico esteja em conformidade com o ordenamento jurídico respectivo.

O protocolo é oriundo de comunicação do CACOP por meio da qual foi disponibilizada tabela com as Prefeituras e Câmaras Municipais com Portais inexistentes e críticos - confeccionada a partir de levantamento realizado pelo TCE/PI -, juntamente com material de apoio elaborado pelo citado Centro de Apoio (modelos de Portaria de instauração de ICP, Recomendação, TAC e ACP).

Determinou-se o cumprimento das diligências da portaria presente em ID: 53296161, na qual requisitou-se ao Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Madeiro (PI) que informasse:

a) cópia da Lei Municipal, em que haja a previsão do meio utilizado para a publicação de atos oficiais; informação quanto à existência de procedimento de licitação ou de dispensa/inexibibilidade de licitação, para a contratação de empresa para publicação de atos oficiais, após maio de 2021.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou em síntese que estava no começo de seu mandato, e que estava reorganizando os setores administrativos da prefeitura, e com objetivo de responder a requisição ministerial, solicitou prorrogação de 30 dias para repassar as informações requisitadas (ID. 53548324).

Transcorrendo o prazo, a Câmara de Vereadores do Município de Madeiro permaneceu inerte, sendo necessário a reiteração das informações requisitadas.

O Ministério Público Estadual, por meio desta Promotoria de Justiça expediu a recomendação ao Poder Executivo e à Câmara de Vereadores do Município de Madeiro para que seguissem os seguintes termos:

abstenham-se de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

abstenham-se de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por inexigibilidade de licitação, eis que existem, pelo menos, duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, caput, da Lei 8.666/93 e art. 74, caput, da Lei 14.133/2021;

abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por inexigibilidade de licitação, eis que existem, pelo menos, duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, caput, da Lei 8.666/93 e art. 74, caput, da Lei 14.133/2021;

na hipótese do serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 50.000, caso o Poder Público opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§3º, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público;

na hipótese de o serviço ter estimativa de custo superior a R\$ 50.000, que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

Devidamente cumprindo o Despacho retro, foram expedidas as Recomendações Nº. 04/2022 e 05/2022, Termo de Ajustamento de Conduta nº.

/2024 celebrado, no qual o compromissário assumiu o compromisso de regularizar o Portal da Transparência da casa legislativa (ID: 60954302).

A Câmara Municipal respondeu através de ofício informando que, diante o recebimento da recomendação, o órgão já se encontrava em adequação conforme recomendado (ID. 53653754).

Tendo em vista do não cumprimento da recomendação, foi designado audiência extrajudicial para que ambos os recomendados comparecessem e fosse proposto um Termo de Ajuste de Conduta, visando o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03/2018, do TCE Piauí.

É o relatório.

O cerne do presente procedimento é fiscalizar a atual situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Madeiro-PI e acompanhar sua efetiva atualização, a fim de que o referido sítio eletrônico esteja em conformidade com o ordenamento jurídico respectivo.

Têm-se dos autos que, após tratativas realizadas pelo Parquet, notadamente com a designação de audiência conciliatória visando a celebração de acordo, foi devidamente firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, que segue anexado aos autos, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85.

Deste modo, na Audiência Extrajudicial com a Câmara Municipal de Madeiro, foi abordada necessidade de adequação a IN 03/2018 - TCE PI, como também sua legalidade, e nos debates, a Câmara Municipal relatou que

atendeu a Recomendação que foi expedida pela referida Promotoria de Justiça, bem como sua devida adequação em relação a IN 03/2018 do TCE, que na mesma semana encaminharia o Acordo de Cooperação Técnica, bem como a Lei Orgânica do Município de Madeiro, o Contrato de publicidade do Diário dos Municípios, conforme juntada (ID. 60862042), sendo assim, não houve propositura de Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que a Recomendação expedida logrou êxito.

Insta ressaltar que inúmeros dispositivos legais incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença. Pode-se citar como exemplo, a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), Lei nº 43.964/19 (Pacote Anticrime), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e notadamente o Código de Processo Civil de 2015.

No âmbito do órgão ministerial, a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO**

do feito, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. No azo, determina-se o que segue:

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se, **com urgência**.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

4.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PORTARIA Nº 12/2024

Objeto: Conversão da Notícia de Fato SIMP n.º 000061-471/2024 em Procedimento Administrativo nº 25 - SIMP n.º 000061-471/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor Eleitoral *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato registrada no SIMP sob o nº 000061-471/2024, com o objetivo de exercer controle externo da atividade policial, notadamente em relação à ausência de procedimento investigatório policial para a apuração da suposta prática do delito de transporte ilegal de fauna, previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que foram encaminhadas solicitações de instauração do respectivo procedimento investigatório por meio dos Ofícios nº

0810/2024/SEPJSM-MPPI e nº 0198/2024/1SEPJSM - MPPI, todavia, não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato se encontra vencido e ainda são necessárias diligências a fim de solucionar a demanda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DETERMINANDO** as seguintes providências:

1 - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

2 - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

3 - Oficie-se ao Exmo. Delegado responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Simplício Mendes/PI, requisitando a instauração de IPL/TCO para apurar os fatos narrados na presente notícia, adotando as devidas diligências investigativas no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE, servindo esta de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Simplício Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 28-06/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o **Procedimento Preparatório** registrado em SIMP sob o Nº. 003660-369/2022, no necessário **Inquérito Civil**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos notificantes, relacionados a eventuais atos de abuso de autoridade, perpetrados por Conselheiros Tutelares do Município de Ilha Grande (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 003660-369/2022, no âmbito da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), om a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos notificantes, relacionados a eventuais atos de abuso de autoridade, perpetrados por Conselheiros Tutelares do Município de Ilha Grande (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de últimas diligências nos autos, foi expedido o Ofício Nº. 1384/2023/3660-369/2022-SUPJP-1ªPJ, Documento Nº. 56894929, endereçado a Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilha Grande (PI), a senhora Juliana de Oliveira Silva, onde reiterou-se a requisição de manifestação acerca dos fatos noticiados, sobre irregularidades praticadas pelos Conselheiros Tutelares Felipe Ribeiro e Juliana, que informasse se houve denúncia no âmbito deste Conselho Tutelar sobre os fatos narrados, bem como, esclarecesse quanto às providências administrativas tomadas em relação aos citados agentes, devendo juntar documentação comprobatória do alegado;

CONSIDERANDO que, o ofício supracitado foi recebido, conforme Documento Nº. 57051861. Em resposta, foi informado que havia frequentes denúncias de agressão dos genitores contra a criança. Ao se dirigirem ao local, os conselheiros foram tratados de maneira grosseira. Mas, constataram que, o trabalho realizado pelos agentes foi realizado e não houve qualquer tipo de abuso (Documento Nº. 57297038/3);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição, revelando-se irrecusável o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, restam necessárias diligências objetivando apurar a documentação necessária em prol da resolutividade da demanda, e mais, com o intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelos notificantes, relacionados a eventuais atos de abuso de autoridade, perpetrados por Conselheiros Tutelares do Município de Ilha Grande (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí e para manifestar-se sobre a regularidade do termo de permissão de uso de bem público, objeto desta portaria.

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Com cópia da presente Portaria de autuação, oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Ilha Grande (PI), a ser entregue pessoalmente, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando a apresentação de cópia do termo de Qualificação e Interrogatório, realizado no dia 18 de julho de 2023, no 1º Distrito Policial de Parnaíba (PI), restando fixado o prazo nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 19 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL

SIMP nº. 000245-224/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 10h50min, na Rua Maranhão Sul, Bairro Jurema, Município de Francisco Aires-PI, por ocasião da fiscalização das Eleições Municipais de 2024, por parte do Ministério Público Eleitoral.

No data, local e horário supracitado, ao passar em frente à casa do Sr. VALKIR NUNES DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito do Município de Francisco Aires-PI, pelo Partido Social Democrata -PSD, esta Promotora de Justiça, acompanhada da Assessora de Promotoria Raquel Pereira Duque, bem como da Major PM Leucijane de Vasconcelos e dos Policiais Militares Deuzaci Rodrigues da Rocha (RGPM10.10766-93) e Raimundo Nonato Pereira da Silva (RGPM 10.8685-90), se deparou com a VAN - VAN - PLACA PIK 1025 ligada e estacionada em frente ao portão da garagem da residência do candidato que, por sua vez, estava aberto e com alguns eleitores com bolsas e mochilas em mãos, aguardando para entrar no citado veículo. O veículo estava ligado e já com alguns passageiros dentro.

Realizada a abordagem pela equipe da Polícia Militar que acompanhava as fiscalizações, os eleitores se dispersaram, entretanto, foi possível identificar o motorista como sendo o Sr. Achiles Lima de Moura, conforme foto da carteira de motorista em anexo. No interior do veículo, no parabrisa da VAN, é possível identificar uma bandeira amarela, semelhante as que estavam nos muros da casa do candidato, referente à cor do partido.

É importante ressaltar que o Sr. Achiles Lima de Moura, natural de Amarante-PI, nascido em 16/11/1986, CPF nº. 022.102.013-65, residente e domiciliado na Rua Canindé, nº. 349, Bairro Centro, Francisco Aires, era motorista da Prefeitura Municipal de Francisco Aires, ao tempo em que o Sr. VALKIR NUNES DE OLIVEIRA, era Prefeito neste município, mais precisamente, no ano de 2018, conforme qualificação nos autos do processo nº. 0000703-39.2018.8.18.0028.

Foram feitos registros fotográficos e vídeos do local e do veículo (em anexo).

Despacho de ID nº. 6867469, determinando a expedição de ofício para autoridade policial competente para instauração do procedimento cabível visando a apuração do delito art. 11, III, da Lei 6.091/74, c/c art. 302, do Código Eleitoral.

Ofício nº. 49/2024/61ªPE/-PI (id nº. 6867473) e confirmação do seu recebimento pelo destinatário acostado aos autos no id nº. 60687399/2, tendo sido instaurada, de forma preliminar, Notícias Crimes em Verificação (NCV).

Assim, diante do exposto **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao GAPE e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Notícia instaurada de ofício, sendo desnecessária a aplicação do artigo 56, § 1º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Arquive-se, com a respectiva baixa no Simp.

Cumpra-se

Florianópolis-PI, 16 de dezembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora da 61ª Zona Eleitoral

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 111/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO - SIMP 001427-435/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 07/2024.

Objeto: Apurar os fatos relacionados a tomada de preços nº 14/2021, cuja licitação tem por objeto a aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e baterias para veículos e máquinas para o Município de Assunção do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os da legalidade e da publicidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato visando apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Assunção do Piauí-PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - SIMP 001427-435/2024, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, bem como persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

R E S O L V O:

Converter a NOTÍCIA DE FATO - SIMP 001427-435/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nº 07/2024, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades acerca dos fatos acima descritos, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

I - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

II - comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do presente procedimento, certificando-se, de tudo,

nos autos;

III - encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e publicação ser certificado nos autos;

IV - Seja realizada a análise da documentação inserta nos autos.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

4.12. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 59/2024 - SIMP nº 001542-426/2024

Noticiado: Hapvida

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia recebida, na qual a reclamante, a Sra. Emanuelle Mayara de Aragão Silveira, relatou ter recebido o indeferimento da solicitação de Imunoterapia para seu filho (beneficiário do plano HapVida Assistência Médica).

A operadora do plano de saúde encaminhou manifestação onde alegou que recebeu a solicitação para o tratamento em 03/05/2024 e o mesmo não foi autorizado pois, conforme a empresa, o procedimento não consta entre os obrigatórios para os planos de saúde, o que legitima a não cobertura pela operadora. Diante disso, a Hapvida solicitou o arquivamento da Notícia de Fato, uma vez que não infringiu nenhum dispositivo legal ou de conduta médica.

Após isso, foi marcada audiência de conciliação extrajudicial que restou infrutífera. Na oportunidade, as partes comprometeram-se a apresentar documentações e informações complementares e as mesmas o fizeram, conforme documentos anexados nos ids. 61066416 e 61066467.

Diante da impossibilidade de um acordo amigável capaz de assegurar os direitos do consumidor, esta 31ª Promotoria de Justiça teve que ajuizar demanda buscando assegurar o tratamento adequado ao menor.

É o relatório.

Compulsando os elementos de prova colacionados, e apesar das alegações da empresa, o que se verifica claramente no caso dos autos é que o paciente necessita imediatamente de tratamento médico, nos termos prescritos pelo médico especialista que o acompanha.

Face ao exposto, é indubitosa a necessidade de intervenção do Ministério Público para garantir os direitos constitucionalmente assegurados ao menor, ante a negligência e omissão por parte da empresa HapVida que se nega a fornecer o tratamento adequado ao paciente.

Dessa forma, esta Promotoria de Justiça ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, que tramita sob o nº 0861313-79.2024.8.18.0140.

Conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato, o procedimento será arquivado quando o fato narrado já se encontrar judicializado, conforme disposição do art. 4º, I, in verbis:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Assim, tendo em vista que a questão já se encontra sob a tutela do Poder Judiciário, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do supracitado art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Oficie-se aos interessados, a fim de lhes dar conhecimento deste arquivamento.

Informe-se o CSMP para os fins previstos no art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Teresina - PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

4.13. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 11/2024/NUPEVID - 10ªPJT

SIMP 000112-039/2024

A Dra. Maria do Amparo de Sousa Paz, Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR ao investigado **MARCOS VINICIUS SAMPAIO DA SILVA**, qualificado no Inquérito Policial nº 10174/2024, (PJE nº 0853793-68.2024.8.18.0140), acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua agente abaixo assinada, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade da ação delitiva para promoção/instauração da ação penal." Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 16 de Dezembro de 2024.

Maria do Amparo de Sousa Paz

Promotora de Justiça titular da 10ª PJ/Teresina-PI

4.14. 58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 014/2024

A Exma. Srª. **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **PAULO SÉRGIO AMORIM EVANGELISTA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 13741/2023-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI**, autos judiciais nº **0853260-46.2023.8.18.0140 (SIMP Nº 005196-041/2023)**, no qual figura como prima da vítima fatal LARISSA ALVES DE AMORIM. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone **(86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00** ou do e-mail **57.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 16 de dezembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

Procedimento Preparatório nº 07/2024

Portaria: 49/2024

PORTARIA Nº 49/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Requerimento protocolado pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Demerval Lobão-PI- SINDEL, na data de 19.11.2024, e seus anexos, o qual solicita providências em relação à Gestão Orçamentária, às Contratações temporárias e ao Projeto de Lei n.º 035/2024 do município de Demerval Lobão-PI;

CONSIDERANDO que é narrado no presente requerimento sobre possível excesso de contratações temporárias no município. Informa que o quadro de servidores municipais é composto de 974 servidores, dos quais 685 não possuem vínculo efetivo. E que neste grupo inclui servidores temporários, comissionados e contratados, representando 70,33% do total do funcionalismo público municipal;

CONSIDERANDO que, no requerimento, pontua-se sobre o projeto de Lei n.º 035/2024 o qual propõe a criação de 180 cargos de Auxiliar Técnico Pedagógico vinculados à Secretaria municipal de Educação e que no parecer anexado, o noticiante identificou possíveis incompatibilidades legais e orçamentárias;

CONSIDERANDO que no requerimento é solicitado ao Ministério Público Estadual que requirite informações detalhadas ao município sobre o número atual de servidores contratados temporariamente, justificativas para tal dependência e medidas planejadas para regularizar o quadro de pessoal; manifestar-se junto à Câmara Municipal e ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de priorizar concursos públicos e revisar a LOA para adequá-las as demandas reais do município; analisar a viabilidade legal do Projeto de Lei n.º 035/2024, com base nas inconsistências legais e orçamentárias apontadas, tomando as medidas necessárias para evitar possíveis violações legais e administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a situação relatada para eventual tomada de providências cabíveis no interesse público;

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 07/2024** cujo escopo visa apurar as informações relatadas no requerimento protocolado pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Demerval Lobão-SINDEL o qual solicita providências em relação à Gestão Orçamentária, às Contratações temporárias e ao Projeto de Lei n.º 035/2024 do município de Demerval Lobão-PI.

DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências: **NVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2023 EM INQUÉRITO CIVIL nº 03/2024**

a) a lavratura da respectiva portaria, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

c) a nomeação da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

d) a expedição ofício ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) do Ministério Público Estadual, informando a instauração do procedimento, remetendo cópia da portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador do aludido Centro de Apoio;

e) o encaminhamento da presente portaria de conversão em formato *Word* à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

f) solicitação à Prefeitura de Demerval Lobão que preste informações sobre as informações narradas na denúncia encaminhando cópia do requerimento e seus anexos.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão/PI, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

Procedimento Preparatório n.º 09/024

Portaria n.º 51/2024

SIMP 000582-150/2024

PORTARIA Nº 51/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e a instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 49/2024 SIMP 000582-150/2024 cujo escopo visacoletar elementos referentes às irregularidades apontadas no Processo TC/002989/2026, referente à análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, destacadamente as irregularidades relativas a licitações e contratos (ausência de procedimento licitatório e fracionamento de despesa; descumprimento à Resolução TCE n.º 39/2015 - finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web fora doprazo; irregularidade no registro de informações no sistema SAGRES Contábil) e irregularidades na contratação de empresa de assessoria e consultoria na compensação de contribuição previdenciária que teria ensejado a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 301.009,21;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que ainda não houve resolução do objeto do presente

procedimento eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar no acompanhamento da situação relatada, para eventual tomada das providências cabíveis no interesse Público.

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 49/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 09/2024 cujo escopo visacoletar elementos referentes às irregularidades apontadas no Processo TC/002989/2026, referente à análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, destacadamente as irregularidades relativas a licitações e contratos (ausência de procedimento licitatório e fracionamento de despesa; descumprimento à Resolução TCE n.º 39/2015 - finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web fora doprazo; irregularidade no registro de informações no sistema SAGRES Contábil) e irregularidades na contratação de empresa de assessoria e consultoria na compensação de contribuição previdenciária que teria ensejado a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 301.009,21.

a) lavratura da respectiva portaria, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

c) a nomeação da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

d) a reiteração ao Ofício 924/2024PJDL ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, por meio de requisição, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta, e que no bojo do ofício, reste consignada a informação ao gestor municipal no sentido de que a ausência de respostas de sua parte, pode configurar infração ao disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

e) oficie-se a empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria Empresarial para que encaminhe cópia do contrato firmado com o município de Lagoa do Piauí, referente ao exercício de 2016 e 2017, bem como os documentos apresentados ao município que ensejaram a contratação;

f) a reiteração ao Ofício 642/2024 PJDL ao Prefeito de Lagoa do Piauí;

g) após os documentos acostados proceda o envio de cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) para apoio técnico quanto à sugestão de atuação no caso em tela.

h) o encaminhamento da presente portaria de conversão em formato *Word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

Procedimento Preparatório n.º 08/024

Portaria n.º 50/2024

SIMP 000631-150/2024

PORTARIA Nº 50/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e a instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 54/2024 SIMP 000631-150/2024 cujo escopo é coletar elementos referentes às irregularidades apontadas no Processo TC/009965/2022, quanto ao item " g "do Acórdão n.º228/2024-SPL referente à Auditoria na Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro de 2023, destacadamente sobre insuficiência de merenda escolar e o não funcionamento de unidades de saúde no município de Lagoa do Piauí;

CONSIDERANDO que nos autos do TC/009965/2022, especificamente no Relatório de Auditoria da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DF CONTAS, foi informado que em decorrência de visita, in loco, realizada no dia 01 de julho do ano de 2022, com escopo de validar os questionários i-Saúde e i-Educação do IEGM no município de Lagoa do Piauí, foram constatados dos fatos relevantes, notadamente quanto à ausência de merenda nas escolas municipais e ao funcionamento precário da Unidade Básica de Saúde;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que ainda não houve resolução do objeto do presente procedimento eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar no acompanhamento da situação relatada, para eventual tomada das providências cabíveis no interesse Público.

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 54/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 08/2024 a fim de coletar elementos referentes às irregularidades apontadas no Processo TC/009965/2022, quanto ao item " g "do Acórdão n.º228/2024-SPL referente à Auditoria na Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro de 2023, destacadamente sobre insuficiência de merenda escolar e o não funcionamento de unidades de saúde no município de Lagoa do Piauí;

a) lavratura da respectiva portaria, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

c) a nomeação da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

d) a reiteração aos Ofícios 817/2024 PJDL e 818/2024 PJDL ao Prefeito de Lagoa do Piauí, por meio de requisição, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta, e que no bojo do ofício, reste consignada a informação ao gestor municipal no sentido de que a ausência de respostas de sua parte, pode configurar infração ao disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

e) a reiteração ao Ofício 819/2024 PJDL à Secretaria de Saúde de Lagoa do Piauí, por meio de requisição, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta, e que no bojo do ofício, reste consignada a informação ao gestor municipal no sentido de que a ausência de respostas de sua parte, pode configurar infração ao disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

f) o encaminhamento da presente portaria de conversão em formato *Word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

PA 37/2024

Portaria 52/2024

SIMP 001687-426/2024

PORTARIA Nº 52/2024 -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão (PI), no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93; considerando ainda o disposto na resolução do CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); com a missão de zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas pelas leis e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato NF 39/2024 PJDL (SIMP 001687-426/2024) cujo escopo visa apurar a denúncia 2730/2024 encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público que relata possíveis irregularidades em face da escola Educandário Santa Clara em Demerval Lobão-PI;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, segundo o que delimita o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

RESOLVE:

CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024, de molde a apurar a denúncia 2730/2024 encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público que relata possíveis irregularidades em face da escola Educandário Santa Clara em Demerval Lobão-PI;

A nomeação da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Proceda-se à comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

Reitere-se o Ofício 854/2024 - PJDL, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Demerval Lobão-PI;

Reitere-se o Ofício 707/2024 - PJDL, encaminhado ao representante da Escola Educandário Santa Clara, por meio de requisição, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

Após os documentos acostados, proceda-se o envio de cópia dos autos ao CAODEC para apoio técnico quanto à sugestão de atuação no caso em tela;

6) O encaminhamento da presente portaria de conversão em formato *Word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se. Cumpra-se.

Demerval Lobão, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

4.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIA Nº 088/2024

SIMP nº 000546-197/2024

FINALIDADE: Acompanhar e fiscalizar do Plano de Ação e Aplicação dos recursos eventualmente recebidos pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Luís Correia/PI, sua aplicação e execução.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 127, da Constituição Federal, bem como no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso VI; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

Página 1 de 4

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo

nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Luís Correia/PI está constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do Plano de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

RESOLVE INSTAURAR o presente **Procedimento Administrativo nº 76.2024**, com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar do Plano de Ação e Aplicação dos recursos eventualmente recebidos pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Luís Correia/PI, sua aplicação e execução., determinando, desde já, as seguintes diligências:

Nomeio para secretariar o Procedimento a servidora Gabriela Borges Brito, lotada nesta Promotoria de Justiça;

Página 2 de 4

Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude-CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018; e à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

Encaminhe-se cópia da Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Luís Correia/PI, requerendo-se:

Cópia do Plano de Ação do CMDCA referente aos anos de 2023 e 2024;

Cópia do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância dos anos de 2023 e 2024;

Informe os quantitativos de recursos atualmente existente na conta do FIA, por meio de extrato bancário;

Cópia da prestação de Contas do FIA do ano de 2023;

Relação de todas as entidades, projetos e programas beneficiados com recursos do FIA nos anos de 2023 e 2024 e os valores individualizados.

Página 3 de 4

Informe se há previsão de recursos do FIA para serem aplicados em acolhimento familiar, capacitação de conselheiros tutelares e de direitos, capacitação para SINASE e programas e políticas relacionadas à primeira infância.

Requisite à Prefeita de Luís Correia/PI:

Que informe a previsão orçamentária para o Fundo da Infância e Adolescência no ano de 2024, conforme aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2023 e a previsão do recursos a serem alocados para o fundo na LOA;

Que comprove, por meio de extrato de transferência bancária ou por outro meio, a transferência, total ou parcial, os recursos previstos para o fundo da Infância para o ano de 2024.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

Página 4 de 4

PORTARIANº97/2024

Procedimento Administrativo de de acompanhamento de Instituições

O Dr. **Adriano Fontenele Santos**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça no município de Luís Correia/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

SIMP nº 000957-197/2024

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos

Página 1 de 4

direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos

Página 2 de 4

planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 97/2024

tendo por objeto averiguar informações acerca da implantação, alimentação, regularidade e qualidade do "Portal de Transparência" do Município de Cajueiro da Praia/PI, nos termos do art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINANDO:

Designa-se a servidora Gabriela Borges Brito para atuar como secretária neste Procedimento Administrativo;

O registro no SIMP e a atuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Seja dada ciência ao CACOP/MPPI;

Que seja expedido Ofício à Prefeitura do Município de Cajueiro da Praia/PI solicitando informações acerca da implantação, alimentação,

regularidade e qualidade do "Portal de Transparência" do município de Cajueiro da Praia/PI;

Registre-se no Sistema SIMP e livro próprio. Comunique-se ao CACOP.

Seja realizada a remessa da cópia desta PORTARIA à Secretaria Geral do MPPI para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Página 3 de 4

Altere-se a capa do procedimento. Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

PORTARIANº98/2024

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

O Dr. **Adriano Fontenele Santos**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça no município de Luís Correia/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

SIMP nº 000958-197/2024

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos

Página 1 de 4

direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos

Página 2 de 4

planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº8/2024

tendo por objeto averiguar informações acerca da implantação, alimentação, regularidade e qualidade do "Portal de Transparência" da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI, nos termos do art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINANDO:

Designa-se a servidora Gabriela Borges Brito para atuar como secretária neste Procedimento Administrativo;

O registro no SIMP e a atuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Seja dada ciência ao CACOP/MPPI;

Que seja expedido Ofício à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI solicitando informações acerca da implantação, alimentação, regularidade e qualidade do "Portal de Transparência" da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI;

Registre-se no Sistema SIMP e livro próprio. Comunique-se ao CACOP.

Seja realizada a remessa da cópia desta PORTARIA à Secretaria Geral do MPPI para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Página 3 de 4

Altere-se a capa do procedimento. Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

4.17. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 003949-361/2023

INTERESSADO(A): Município de Santana do Piauí PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Santana do Piauí.

Pelo despacho de ID 57454299, foram solicitadas informações ao Município interessado, sendo apresentada resposta - ID 60916659, afirmando que "O Fundo Municipal da Pessoa Idosa não foi criado e nem instituído no Município de Santana do Piauí-PI, a referida demanda foi encaminhada ao Setor de Contabilidade do Município para que sejam feitas as adequações orçamentárias pertinentes a fim de que seja possível a criação do fundo."

Como de sabença, a Lei n. 12.213/2010 institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, bem ainda altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Igualmente, o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. Estabelece, ainda, no seu art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

Nesse sentido, o Fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

No caso em apreço, analisando as normativas que tratam do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, tem-se que é facultativa a criação do aludido órgão pelos Municípios, não se tratando, assim, de obrigação legal a ser imposta aos entes municipais. As Leis federais ns. 12.213/2010, 10.741/2003 e 8.842/1994 e a Lei estadual n. 5.244/2002 dispõem sobre o Conselho e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, estabelecendo sua composição, atribuições e possibilidade de aporte de recursos ao fundo, mas, em nenhum momento, determinam a obrigatoriedade aos municípios da criação do mencionado fundo, vale dizer, não se trata de ato vinculado pelo Legislador.

A esse respeito, colhem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - PROTEÇÃO AO IDOSO - IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO

MUNICIPAIS DOS DIREITO DO IDOSO - Pretensão inicial do parquet voltada à condenação do Município de Jandira à obrigação de fazer, consistente em implementar o Conselho Municipal do Idoso e respectivo Fundo, na forma do art. 7º, da LF nº 10.741/2003 cc. LF nº 8.842/94 - interferência do Poder Judiciário na consecução de políticas públicas a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo - excepcionalidade - em prestígio ao princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da CF/88, a atuação substitutiva do Poder Judiciário somente se justifica em caso de omissão ilegal ou inconstitucional dos Poderes originalmente legitimados - na hipótese sub examine, já fora editada lei local tendente a criar o Conselho Municipal do Idoso, cujo financiamento se dará a partir do desenvolvimento de atividades diversas e genéricas - inteligência da LM nº 1.099

/1997, parcialmente modificada pela LM nº 2.071/2014 - a despeito da reprovável inércia da Administração Municipal de Jandira no sentido do aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção ao direito do idoso no plano material, certo é que inexistente omissão relevante (legal), passível de ensejar a substituição do Poder Executivo pelo Judiciário - prazo e modo de efetivação das políticas públicas inseridos no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da

Administração- precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça em casos

análogos - sentença de improcedência da demanda mantida. Recursos, voluntário do parquet e oficial, desprovidos." (TJ-SP - APL: 00009636220158260299 SP 0000963-62.2015.8.26.0299, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09

/05/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2016)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDOS DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E NA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO VISANDO GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMONSTRAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRECARIÉDADA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO-ALVO. MEDIDAS PLEITEADAS QUE NÃO DEVEM INTEGRAR O CRITÉRIO DA EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. **FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, DO ESTATUTO DO IDOSO. CRIAÇÃO FACULTATIVA.** PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISCRICIONARIEDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

PROVIMENTO. 1. 'A judicialidade das políticas públicas somente se encontra justificada com a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, centro essencial dos direitos fundamentais, desde que respeitada a reserva do possível, que se constitui a capacidade financeira do Estado para sua imediata implementação. [...] Hipótese que não se trata de omissão estatal na implementação de um preceito fundamental, mas sim de direito de postulação programática, a desautorizar a ingerência do Poder Judiciário na execução das opções políticas do Administrador. [...] Município que demonstra que vem adotando as providências necessárias para a implantação gradativa e adequada do Conselho do Idoso, cabendo, contudo, ao ente político a escolha das opções a serem satisfeitas de acordo com as prioridades essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, considerando-se a inquestionável escassez de recursos.' (TJRJ - APL 00010594120148190062 - Órgão Julgador OITAVA CÂMARA CÍVEL - Publicação 20/06/2016 - Julgamento 14 de Junho de 2016 - Relator MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO). 2. **O art. 84, do Estatuto do Idoso, ao prescrever que as sanções pecuniárias previstas em seus dispositivos serão revertidas ao Fundo do Idoso, onde houver, apenas facultou aos Municípios a sua criação, de modo que a sua exigência por meio de Ação Civil Pública viola os princípios da separação dos poderes e da discricionariedade.**" (TJ-PB 00005922320108150221 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

Logo, embora a implementação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa represente indubitável benefício à assistência e proteção dos direitos das pessoas idosas, a falta de obrigatoriedade legal dessa implementação redundaria em uma atuação meramente orientadora ou estimuladora do Ministério Público, o que já realizado.

Em que pese tal espécie de atuação possa ser considerada relevante e condizente com as atribuições constitucionais do Ministério Público, é fato que, em um contexto de excesso de demandas, deve o ente ministerial concentrar seus esforços na prevenção e reparação de situações ilegais concretamente verificadas.

A mera ausência de Fundo Municipal da Pessoa Idosa não configura lesão ou ameaça direta aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, isso porque esta situação, por si só, não representa ausência ou deficiência na proteção dos direitos das pessoas idosas, que podem ser efetivadas por outras políticas públicas.

No caso do Município de Santana do Piauí, constatou-se que **já existe Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme já apurado por esta Promotoria de Justiça no âmbito do PASIMP**

n.000903-090/2019, competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. De outro lado, em relação à criação do Fundo Municipal respectivo, a informação colhida é de que o Município interessado se encontra em fase de análise contábil quanto à viabilidade orçamentária para a sua implementação. Contudo, a instauração de procedimento desta natureza, visando a fomentar comportamento que não é obrigação legal, poderia redundar em atuação ministerial contrária à efetiva prevenção e repressão de situações ilícitas concretamente verificadas.

Nesse contexto, tratando-se de matéria afeta à discricionariedade do ente público municipal, não havendo indícios de violação legal ou dano efetivo à coletividade, nada justifica a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento, não se vislumbrando fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação de noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Roppide Oliveira Promotor de Justiça

4.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 7ª ZONA ELEITORAL

SIMP 002329-435/2024

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de representação realizada via WhatsApp institucional, na qual se noticia ocorrência de

propaganda eleitoral com viés de incitar violência.

Juntou-se vídeo em que se observa o então candidato a prefeito de Campo Maior, Joãozinho Félix, acompanhado de eleitores com fundo musical com os seguintes dizeres: "é taca, é taca, é taca ...".

Vieram os autos.

Como se sabe, a veiculação de propaganda eleitoral com utilização de alto-falantes e amplificadores de som encerrou-se no dia 05/10/2024.

Encerrado o período eleitoral, não há interesse processual para o ajuizamento de ação com vistas à obtenção de tutela inibitória, notadamente porque não se sabe, ainda, quais coligações/candidatos figurarão no próximo pleito municipal, os quais seriam, em tese, réus na demanda de tutela contra o ilícito em tese pleiteada.

Desse modo, arquivo sumariamente a presente peça de informação. Publique-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

000159-222/2024

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de representação realizada via WhatsApp institucional, na qual se relatou a utilização de fogos de artifício em ato de campanha eleitoral realizado no dia 05/10/2024, às margens do Açude Grande no município de Campo Maior/PI.

Juntou-se vídeos no qual se observa a ocorrência de carreata com utilização de fogos de artifício. Vieram os autos.

Quanto ao uso de fogos de artifício em campanha eleitoral neste município, o Ministério Público Eleitoral logrou obter decisão interlocutória nos autos do Processo nº 0600308-19.2024.6.18.0007 para que coligações e candidatos a prefeito no Município de Campo Maior se abstenham de utilizar fogos de artifícios de estampido e/ou motos com escapamento removido e/ou adulterado, conhecidos como "cadron", durante atos de campanha eleitoral, ANTES, DURANTE E DEPOIS, como comemoração e exaurimento do ato.

Desta feita, para fins de apuração quanto a propaganda irregular, o objeto do feito encontra-se judicializado.

Não obstante não haja, nos autos, identificação completa do candidato/coligação beneficiado pela carreata noticiada, observa-se a existência de veículo ornamentado com balões vermelhos, indicando ter sido o ato organizado pela coligação/candidato do Partido dos Trabalhadores, derrotado nas eleições municipais de 2024 em Campo Maior.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 12. Comprovados captações ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(ao) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.

§ 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o caput deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).

Diante do exposto, não há, outrossim, interesse quanto à apuração de responsabilidade por gasto ilícito com fogos de artifício em campanha, para os fins da Resolução TSE referida.

Apregoa, ainda, a Portaria PGE nº 01/2019:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)

Dada a judicialização do objeto do feito nos autos do Processo nº 0600308-19.2024.6.18.0007, bem assim a ausência de interesse quanto a responsabilização nos termos da Resolução TSE nº 23.735/2024, arquivo sumariamente a presente peça de informação.

Publique-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICPnº000078-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil para apurar suposto descumprimento de carga horária, com consequente enriquecimento ilícito do servidor do município de São José do Peixe-PI, Roniel Paixão.

Instauração de Notícia de Fato, ante denúncia realizada nessa Promotoria de Justiça, pelos vereadores do Município de São José do Peixe, Odir da Silva Sousa, Diego Leal Costa, Antônio Rodrigues de Oliveira, além de Valdemar dos Santos Barros e Rodrigo Coutinho da Silva Carvalho, ex-prefeito e servidor público daquele município, dando conta de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Roniel Paixão.

Juntou-se aos autos cópia do inquérito civil nº 000007-380/2022, onde o mesmo servidor era mencionado, mas imputando-lhe descumprimento de carga horária.

Assim, foram solicitadas informações a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e ao Município de São José do Peixe.

A Secretaria Municipal de Saúde de Floriano informou que o investigado não faz parte do quadro de servidores da referida Secretaria (Id. 57109206). Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí informou que o investigado não possui vínculo com o Estado do Piauí (ID 57493522).

Mesmo diante de reiterações, não se obteve resposta do município de São José do Peixe-PI.

Instaurado Inquérito Civil para apurar suposto descumprimento de carga horária, com o consequente enriquecimento ilícito, do servidor Roniel Paixão, designou-se audiência extrajudicial por videoconferência com o Sr. Roniel Paixão e, novamente requisitado informações ao município de São José do Peixe (ID 58367439).

Após, juntada de documento, ofício de n. 063/2023, do Município de São José do Peixe/PI, referente ao ICP 000007-380/2022, além de extrato da consulta ao Portal da Transparência de São José do Peixe, na folha de pagamento de dezembro de 2023 (ID 58367441).

Realização de audiência extrajudicial por videoconferência com o Sr. Roniel Paixão, no dia 20 de março de 2023 (ID: 58457959/2).

Findo o prazo, após reiterações, o município de São José do Peixe não atendeu as requisições.

É o relatório.

Conforme se consignou desde a instauração da Notícia de Fato, percebeu-se o desencontro de informações, na qual o servidor Roniel Paixão afirma ocupar o cargo de Secretário de Saúde desde 02/05/2023 e no Portal da transparência (folha de pagamento de dezembro de 2023) constar que ocupava o cargo de enfermeiro (comissionado/ contratado), lotado na Secretaria Municipal de Saúde do referido município.

Também de acordo com as pesquisas inicialmente realizadas, viu-se que, aparentemente, a anterior Secretária de Saúde, Raquel de Sousa Duarte Ibiapino, assumiu cargo público em outro município e, enquanto se desvinculava de São José do Peixe, Roniel Paixão, que já trabalhava como enfermeiro no município, assumiu o cargo sem a respectiva Portaria ou decreto de nomeação.

Ao ser ouvido, o servidor afirmou que exerce o cargo de Secretário de Saúde do município de São José do Peixe, com portaria datada de 02/05/2023. Também relatou que, por um período, acumulou o cargo de enfermeiro no Hospital Regional Tibério Nunes e o cargo de Secretário de Saúde do município de São José do Peixe. Porém, assim que soube do impedimento, se desvinculou do Hospital Regional Tibério Nunes,

continuando o labor somente como Secretário de Saúde do município de São José do Peixe-PI.

De fato, as respostas do município de Floriano e da Secretaria Estadual de Saúde demonstraram que não havia mais o vínculo do servidor com esses entes e que, portanto, não ocorreu o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Destaco, ainda, que a representação que atribuiu ao servidor o descumprimento da jornada de trabalho é referente ao ano de 2022, quando ele ocupava o cargo de assessor técnico em São José do Peixe, conforme consta no inquérito civil nº 000007-380/2022, de maneira que quando se deu início às apurações deste feito o servidor já ocupava outro cargo, não sendo possível investigar a atuação dele no cargo anterior.

Em pesquisa no diário das prefeituras piauienses, constatou-se que de fato Roniel Paixão foi nomeado como Secretário de Saúde de São José do Peixe em 02 de maio de 2023 (Decreto nº 018/2021, publicado em 04 de maio de 2023), o que demonstra uma irregularidade na circunstância de ele continuar figurando na folha de pagamento do município como enfermeiro durante todo o ano de 2023. Contudo, através de pesquisa no sistema SAGRES do TCE-PI, verificou-se que ele recebeu apenas a remuneração de enfermeiro no ano de 2023, que é inferior a de Secretário. Por isso, é possível concluir que não houve prejuízo ao erário ou outra consequência mais grave desta irregularidade.

Quanto as requisições não atendidas pelo município de São José do Peixe, avalio que elas se tornaram desnecessárias, já que foi possível apurar por outros meios a natureza do vínculo do servidor com o município e, uma vez constatado que ele realmente fora nomeado formalmente para o cargo de Secretário, torna-se despropositado exigir comprovação de cumprimento de jornada, pois, tratando-se de cargo político, o atendimento majoritário é de que não há necessidade de

cumprimento de jornada regular, o que inviabiliza qualquer imputação de ilegalidade por descumprimento de carga horária. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELADO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PITANGA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ADVOCACIA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. IMPROBIDADE NÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. **FUNÇÃO DE AGENTE POLÍTICO A QUE NÃO SE APLICA CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.** IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0003145-33.2017.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 11.07.2022) (TJ-PR - REEX: 00031453320178160136 Pitanga 0003145-33.2017.8.16.0136 (Acórdão), Relator:

Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 11/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

Civil - Cobrança - Vereador - Direitos trabalhistas - Impossibilidade - **Agentepolítico** remunerado pelo sistema de subsídio - Inexistência de contrato de trabalho - Cargo eletivo - **Subordinação e jornada de trabalho inexistentes** - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10079332120178260322 Lins, Relator: Antonio Aparecido Barbi, Data de Julgamento: 21/02/2019, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2019)

Assim, conclui-se que não foi comprovado acúmulo ilegal de cargos públicos e que não há possibilidade jurídica de imputação de responsabilidade por descumprimento de jornada de trabalho ao ocupante de cargo político. Ademais, a irregularidade encontrada, Secretário Municipal constando na folha como enfermeiro, não resultou em lesão ao erário e nem se configura como ilegalidade grave para ser qualificada como ato de improbidade administrativa.

Portanto, não fundamento para a manutenção deste feito ou indícios concretos para o ajuizamento de eventual ação. Por isso, **promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil**, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Notifique-se os notificantes identificados neste procedimento e visando o conhecimento público, determino a publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação do município de São José do Peixe e de Roniel Paixão, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Juntada a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Junte-se aos autos o Decreto de nomeação de Roniel Paixão como Secretário de Saúde, a lista de empenhos/pagamentos do ano de 2023 ao referido servidor e as informações extraídas do portal da transparência de São José do Peixe.

CUMPRA-SE, com as devidas providências de praxe.

Floriano-PI, 13 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

PromotordeJustiça

PORTARIA nº 86/2024

INQUÉRITOCIVILPÚBLICOSIMP nº 001520-100/2024

Assunto: verificar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada nas proximidades da construção da ponte do Riacho dos Defuntos, em Nazaré do Piauí, decorrente da abertura de via alternativa nos arredores da construção, com a retirada da vegetação e aterramento do riacho.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pelo Art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes federativos para proteger, dentre outros, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, devido a sua vinculação à preservação da

vida e da dignidade humana, núcleo essencial dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nazaré do Piauí de dano e crime ambiental as margens do riacho do Defuntos, Área de Preservação Permanente - APP;

CONSIDERANDO que, foi relatado o início de uma obra relativa à construção da ponte do Riacho dos Defuntos, pelo que foi determinada uma área de interdição para o manuseio dos materiais pesados necessários à obra, bem como evitar acidentes, para diminuir eventuais transtornos causados pela obra e interligar a zona rural ao centro urbano designou-se uma rota alternativa entre o Bairro Camarinhas e Permissão;

CONSIDERANDO que, os moradores locais Lucielio Gomes de Sousa, Maurício Luis de Sousa, Francisco Wilon de Lima e Pedro Borges Ferreira teriam aberto uma outra via alternativa, em suas propriedades privadas próximas à ponte, ocasionando desmatamento e aterramento nas margens do Riacho dos Defuntos;

CONSIDERANDO que, de acordo com Laudo de vistoria acostado pelo município de Nazaré/PI, realizado com objetivo de identificar o impacto causado na mata ciliar do Riacho dos Defunto, foi constatado um desvio margeando a área que está em reforma, com aproximadamente 180m de comprimento em meio a densa mata ciliar, realizada com utilização de motosserra com derrubada de espécies nativas e aterramento de um trecho em meio ao riacho utilizando piçarra e tronco de árvores para acesso clandestino de veículos, ocasionando o desmatamento de uma parte

da Área de Preservação Permanente do Riacho, sem licença ou autorização por autoridades competentes;

CONSIDERANDO que ente municipal informou, assim que constatado o dano, que notificou os responsáveis com intuito de encerrar a via alternativa ilegal nas proximidades da construção da ponte, retirar o aterramento do riacho dos Defuntos, e replantar a mata ciliar ora degradada, no entanto, a notificação não fora atendida;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 250/2022 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente é omissa quanto a aplicação das penalidades aos poluidores, este Órgão ministerial informou a possibilidade da aplicação da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que o município de Nazaré informou que diante do descumprimento da notificação e, conseqüente, continuidade das infrações perante a Legislação Federal, os infratores/poluidores foram esclarecidos das eventuais sanções penais e administrativas previstas e oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, sem efeito, seguiu-se com aplicação de Auto de infração;

CONSIDERANDO que, em sede de defesa, os infratores/poluidores apresentaram somente manifestação genérica, pleiteando pela anulação da notificação com alegação que o ente público não possui funcionários designados para atividade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o município informou a aplicação de multa aos infratores/poluidores, novamente sem efeito, esgotando, assim, a via administrativa para solução da demanda;

CONSIDERANDO que no § 3º, art. 225 da CF, assevera que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apresenta a atuação dos órgãos administrativos diante de infração administrativa;

CONSIDERANDO que o município de Nazaré do Piauí, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, vem atuando com poder de polícia administrativa na presente demanda;

CONSIDERANDO que, diante de esgotamento da via administrativa, o município deve fazer uso de meios judiciais para execução das multas e/ou ingressar com Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação;

CONSIDERANDO que os entes públicos são legitimados para propor Ação Civil Pública para reprimir ou impedir danos causados ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, III da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme art. 1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL SIMP

001520-100/2024 para verificar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada nas proximidades da construção da ponte do Riacho dos Defuntos, em Nazaré do Piauí, decorrente da abertura de via alternativa nos arredores da construção, com a retirada da vegetação e aterramento do riacho, bem como imposição de sanções aos infratores/poluidores.

DETERMINO desde logo:

1- O registro do procedimento no SIMP, com as providências de praxe;

2- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3- Dando continuidade às diligências, REQUISITO ao Município de Nazaré do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARHNP, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça:

Considerando o esgotamento das vias administrativas para aplicação de sanções aos infratores/poluidores, e a possibilidade de meios judiciais como proposição de Ação Civil e/ou execução das multas, informe quais medidas estão sendo tomadas para solução da demanda e recuperação do dano ambiental;

Encaminhe cópia do processo administrativo instaurado pela SEMARHNP para apuração da infração ambiental em face dos infratores/poluidores identificados;

4 - Considerando que o desmatamento em análise ocorreu em área de preservação permanente e sem autorização da autoridade competente, determino o encaminhamento de cópia deste procedimento ao núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Floriano, para análise e eventual apuração de crime ambiental;

4- À Secretaria, uma vez escoado o prazo sem resposta, fazer reiteração, observando o disposto no ATO PGJ nº 931/2019, e, por fim, com ou sem resposta, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

Ministério Público com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Floriano-PI, 04 de dezembro 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICPnº000084-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil Público para apurar suposto descumprimento de carga horária, com o conseqüente enriquecimento ilícito, do servidor do município de São José do Peixe/PI, Vinícius de Araújo Costa Coelho.

O procedimento foi instaurado em razão de verificação, no bojo do Inquérito Civil nº 000007-380/2022, instaurado para tratar da forma de controle da jornada de trabalho dos serviços do Município de São José do Peixe/PI, dentre outras situações comunicadas inicialmente, constatou-se que Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo daquele ente, no cargo de médico, com carga horária de 40h, teria recebido, no mês de julho de 2023, remunerações duplicadas.

Em despacho preliminar, foram solicitadas informações ao Município de São José do Peixe/PI, contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse respostas do ente público.

Realizada consulta aos sistemas do TCE/PI, quando se constatou que Vinícius de Araújo teria recebido, em julho de 2023, duas remunerações (ID 57285807).

Realizado reiterações, o Município de São José do Peixe apresentou manifestação, instruída por certidão oriunda do TCE/PI, informando que não houve pagamento duplicado ao referido servidor e que as informações anteriormente extraídas do sistema decorreram de erro encontrado e que já foi sanado (ID 57499303).

Em seguida, Foi realizada audiência extrajudicial para oitiva do investigado (ID 58457971), ocasião na qual ele relatou que cumpre a carga horária realizando atendimentos presenciais e virtuais; que realizava atendimentos presenciais uma vez por semana em São José do Peixe; que nos demais dias da semana realizava atendimentos virtuais; que, no Município de São Francisco do Piauí, realiza uma quantidade determinada de atendimentos; que também trabalha no Hospital Regional Tibério Nunes (contratado pelo Estado) e no Centro de Triagem e Aconselhamento em Floriano (contratado pelo município).

Após, o investigado apresentou manifestação e documentos (ID 58532918) com informações complementares, a saber: "Em relação ao vínculo

com o Município de São José do Peixe, foi ratificado pelo município que o peticionante acompanha 365 (trezentos e sessenta e cinco) pacientes. Quanto os vínculos informados com o Município de Floriano e o Estado do Piauí se originam de credenciamento com a pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.996.709/0001-65, a qual o peticionante é um dos sócios-proprietários, e não prestador pela pessoa física. Acostam as devidas comprovações".

Além disso, foram requisitadas informações ao Município de São José do Peixe a respeito do vínculo do investigado e do cumprimento da carga horária. Mas, apesar do recebimento do ofício em 14 de março de 2024 (ID 58382303), o prazo transcorreu sem manifestação.

Diante das informações obtidas até então, foi expedida Recomendação n. 07/2024 ao Município de São José do Peixe para que o servidor Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo, que ocupa o cargo de médico, com carga horária de 40 h, cumpra integralmente sua carga horária de trabalho prevista em lei, inclusive com o controle por meio de ponto eletrônico, assim como demais servidores que se enquadrem na mesma situação (ID 58584876), a qual transcorreu o prazo sem resposta.

Notificado para pedir exoneração de um dos cargos que ocupa, o investigado informou que, a partir de junho de 2024, foi concedida licença sem remuneração no cargo que ocupa no Município de São José do Peixe, conforme Portaria nº 025/2024 (ID 58889810).

O Município de São Francisco do Piauí apresentou manifestação (ID58914480) informando que o investigado é médico contrato do município desde fevereiro de 2024, lotado na equipe de Saúde da Família na Zona Rural (Posto de Saúde Serrinha); que cumpre jornada de trabalho de acordo com a demanda do local; que o cumprimento das atividades são comprovados através do PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão) e através das informações da quantidade de pacientes atendidos; que o médico cumpre satisfatoriamente suas funções; que desde a contratação realizou cerca de 180 atendimentos mensais; que não tinha conhecimento do acúmulo de cargos; que o servidor ao ser questionado a respeito, informou que pediu licença sem remuneração no município de São José do Peixe.

Conforme apurado dos documentos e informações obtidos, concluiu-se inicialmente pelo acúmulo de quatro cargos, empregos ou funções públicas, mesmo durante a concessão da licença sem remuneração para o servidor, não se enquadra nas exceções permitidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal: 1) servidor efetivo em São José do Peixe (atualmente em licença sem vencimentos); 2) contratado do Município de São Francisco do Piauí para prestar serviços médicos;

3) contratado pelo Estado do Piauí para prestar serviços médicos no Hospital Regional Tibério Nunes em Floriano, através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.44.996.709/0001-65, da qual é sócio-administrador; 4) contratado pelo Município de Floriano para prestar serviços médicos no Centro de Triagem e Aconselhamento (CTA) em Floriano, também através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Assim, No despacho ID 60405937, determinou-se a publicação e o encaminhamento da Recomendação n. 15/2024 aos destinatários (item 1) e a reiteração da Recomendação n. 07/2024 ao Prefeito do Município de São José do Peixe para que apresente manifestação sobre o acatamento ou não do que foi recomendado sobre o controle por meio de ponto eletrônico do horário de trabalho dos servidores públicos (item 2).

Entretanto, após expedida a Recomendação n. 15/2024 (ID 60405940), avaliou-se a situação apresentada nos autos e se compreendeu pela necessidade de realização de audiência para oitiva do investigado para prestar esclarecimentos sobre pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.996.709/0001-65. Ocasão em que se suspendeu os efeitos da Recomendação nº 15/2024 e determinação exarada no despacho de ID 60405937, item 1.

Em continuidade, foi realizada audiência extrajudicial com o Sr. Vinícius de Araújo Costa Coelho (ID 60814477), no dia 12 de novembro de 2024. Na ocasião, o investigado, acompanhado de advogado, informou que: possui vínculo com pessoa jurídica, por meio da empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com o município de Floriano/PI e com o Estado do Piauí; que referente ao primeiro vínculo, presta os serviços do CTA, órgão municipal, todas as quintas-feiras pela manhã, se falta alguma vez, não recebe pagamento, mas tem a possibilidade de compensar em outro dia, mencionou que juntou o contrato referente; que em relação ao vínculo com o Estado do Piauí, presta serviços de infectologista (parecerista), por meio da pessoa jurídica também, como é contrato de PJ, tem liberdade quanto aos horários e dias, podendo ir durante a semana ou final de semana; que a pessoa jurídica da qual é sócio tem sede própria no município de Floriano/PI, inclusive com atendimentos; que atualmente tem esses dois contratos como pessoa jurídica, está de licença no município de São José do Peixe e, quanto ao município de São Francisco do Piauí, já solicitou desligamento no mês de outubro, mas devido ao período de transição de governo, o gestor solicitou que continuasse trabalhando até o fim do ano, e assim ficou o acordo.

É o sucinto relatório.

Conforme já mencionado alhures, inicialmente, entendeu-se que o investigado possuía 04 (quatro) vínculos de emprego na administração pública, situação em desacordo com preconizado no art. 37, XVI, da Constituição Federal, em que o servidor público ocupante de cargo efetivo somente pode exercer outro cargo ou função pública nos casos previstos na Constituição Federal - dois cargos de professor (alínea a), um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea b), ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea c), e desde que exista compatibilidade de horários.

Notificado da ilegalidade em que se encontrava, o servidor público informou que foi concedida licença sem remuneração no cargo que ocupa no Município de São José do Peixe/PI, conforme Portaria nº 025/2024 (ID 58889810). Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. Precedentes RE nº 1.296.557 -AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 20/05/21.

Entretanto, atualmente, o servidor público, Vinícius de Araújo Costa Coelho, labora no município de São Francisco do Piauí, atuando como médico contratado do programa Saúde da Família e em dois contratos como pessoa jurídica, no município de Floriano e Estado do Piauí, por intermédio da empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Analisando os vínculos empregatícios atuais do servidor Vinícius de Araújo Costa Coelho, percebe-se que somente um deles - médico contratado no município de São Francisco do

Piauí - é por meio de contrato profissional/pessoal de pessoa física com o ente público, com característica de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

De outro turno, os dois outros vínculos são decorrentes de contratos entre o ente público e pessoa jurídica (empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), comprovados por meio de declaração expedida pelo Hospital regional Tibério Nunes (id 5832658, p. 07) e contrato Nº 041/2024 SMS, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano/PI (id 5832658, p. 09-15), este último, com objeto "credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestarem serviços especializados em infectologia e neuropediatria para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no município de Floriano/PI".

Denota-se desses contratos entre o ente público e pessoa jurídica, que não são aptos a configurar vínculo empregatício entre o contratante e o prestador de serviço, porquanto não apresentam os requisitos essenciais para tal, dado que não é celebrado com pessoa física, não há subordinação, tampouco pessoalidade.

Nesse entendimento, os serviços contratados pelo município de Floriano, através da Secretaria Municipal de Saúde, e do Estado do Piauí, através do Hospital Regional Tibério Nunes, com a pessoa jurídica citada poderiam ser prestados por qualquer outro profissional, já que foram contratos os serviços de infectologista e não a pessoa física do Sr. Vinícius de Araújo Costa Coelho, por tempo predeterminado, valor previamente acordado, sem subordinação entre o profissional que executar os serviços e o ente público. Características que claramente se amoldam ao serviço prestado pelo investigado decorrente dos citados contratos, conforme narrou durante audiência extrajudicial (ID 60814477).

Dessa maneira, constata-se que o investigado não acumulou ilegalmente cargos públicos, os documentos acostados aos autos demonstram a acumulação de somente dois cargos públicos de profissional de saúde médico - no município de São José do Peixe e no município de São Francisco do Piauí - situação permitida de acumulação de cargos públicos por expressa previsão do art. 37, XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

De igual maneira, dos documentos acostados, não consta que o servidor não exercia suas atividades laborais ao não prestava os serviços

contratados aos entes públicos, por intermédio da pessoa jurídica, de modo que não ficou demonstrado prejuízo para os entes públicos, que caracterize ato improbo.

Portanto, considerando que não houve ilegalidade no acúmulo de cargos públicos remunerados, dessa forma, inexistindo fundamento para continuação do feito, tampouco lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente de Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Considerando que o procedimento foi instaurado por dever de ofício, deixo de determinar a notificação do notificante. Contudo, visando dar ampla publicidade ao presente despacho, determino que seu inteiro teor seja publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da

R
esolução nº 23 de 2007 do CNMP.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c2cd47a3fc2c47bf5487bbefaa49b3> Assinatura Realizada Externamente

Doc: 7040127, Página: 4

Nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação dos interessados (Sr. Vinicius de Araújo Costa Coelho, Município de São José do Peixe, Município de São Francisco do Piauí, Município de Floriano/PI e Hospital Regional Tibério Nunes), para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03(três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art.10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Após, archive-se com as providências de praxe. Cumpra-se.

Floriano/PI, 07 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato (NF) SIMP nº 000355-184/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar do Município de Castelo do Piauí-PI REPRESENTADO: A.K.S.

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, através do Conselho Tutelar de Castelo do Piauí- PI, para apurar, em tese, a situação de vulnerabilidade vivenciada pela menor Ana Kely Soares.

Em despacho inicial, determinou-se a Secretaria para minutar Ação de Acolhimento em favor da menor.

Foi protocolado no sistema PJe a referida ação sob o nº 0801939-29.2024.8.18.0045.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA, JURÍDICA e DECISÃO

Ante o relatado, não se vislumbra mais a situação que ensejou a atuação desta Promotoria de Justiça no feito, uma vez que já foi protocolado no sistema PJe o processo nº 0801939-29.2024.8.18.0045, que tem como objeto os fatos noticiados no presente procedimento. Não há, portanto, ao nosso sentir, necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito,

esgotando-se as providências a serem tomadas por este *Parquet*.

Ressalta-se que o Membro do Ministério Público acompanhará todas as fases do processo acima referenciado, tomando todas as medidas pertinentes.

O artigo 4º, I, da resolução nº 174/2017 de edição do CNMP, preceitua:

Art. 4º **ANotícia de Fato será arquivada** quando:

Avenida Antonino Freire, S/N, Centro, Castelo do Piauí-PI Contato: (86) 2221-8411/8412 - E-mail: pj.castelopi@mppi.mp.br

I - **ofato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrarem solucionado;**

(Grifos nossos)

Ex positis, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente de Notícia de Fato, na forma do artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, realizando-se os procedimentos de praxe. Nos termos do artigo 5º, da mesma Resolução, deixo de encaminhar o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notificações necessárias.

Castelo do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDONATORIBEIROMARTINSJÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da PJ de Castelo do Piauí-PI

4.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 38/2024 SIMP 000324-206/2024

PORTARIA nº 60/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a demanda entabulada na Notícia de Fato (NF) 55/2024 SIMP 000324-206/2024, com o objetivo de "*Apurar a possível ausência de sinalização adequada e de espaço para manobra de retorno de veículos, na extensão da Avenida José Cavalcante no município de Uruçuí, prejudicando o fluxo de trânsito e segurança dos usuários da via.*";

CONSIDERANDO a determinação naquela notícia de fato consistente em: **CONVERSÃO** da presente Notícia de Fato (NF) em Procedimento Administrativo (PA), mediante portaria, mantendo o objeto de "*Apurar a possível ausência de sinalização adequada e de espaço para manobra de retorno de veículos, na extensão da Avenida José Cavalcante no município de Uruçuí, prejudicando o fluxo de trânsito e segurança dos usuários da via.*"

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que compete ao ente ou órgão com circunscrição sobre a via a instalação da sinalização viária adequada, conforme disposto no Art. 90, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem decidido que o município é responsável pelos danos oriundos da má conservação e sinalização da via, conforme exemplificado no acórdão do TJ-SP (AC: 10088546220188260348);

CONSIDERANDO que o Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro determina que nenhuma via pavimentada pode ser entregue ou reaberta ao trânsito sem a devida sinalização vertical e horizontal, garantindo condições adequadas de segurança na circulação;

CONSIDERANDO que a falta de sinalização viária adequada ou atrasos em sua implementação podem gerar risco de acidentes e comprometer a segurança dos usuários da via;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público diante da conduta inadequada do ente público responsável pela via ao inaugurá-la sem a adequada sinalização, colocando em risco a segurança dos usuários e prejudicando o fluxo do trânsito de veículos e pedestres;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 42/2024, de protocolo SIMP 000324-206/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de "Apurar a possível ausência de sinalização adequada e de espaço para manobra de retorno de veículos, na extensão da Avenida José Cavalcante no município de Uruçuí, prejudicando o fluxo de trânsito e segurança dos usuários da via.", **DETERMINANDO- SE:**

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO do assessor desta Promotoria de Justiça, Levi da Silva Costa, para secretariar este procedimento;

3. EN

Estad

CAMINHAMENTO de cópia desta Portaria em arquivo editável, via e-mail institucional, à Secretaria Geral do Ministério Público do o do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/9588f48b493074c1ea511d1a951db73c> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 16/12/2024 12:03:53

Doc: 7070293, Página: 1

AFIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTODASDILIGÊNCIAS consignadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

AREITERAÇÃO das diligências do despacho no id. 60624371 como requisição, consistentes em:

A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria de Infraestrutura, requisitando, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

Informe se a Avenida José Cavalcante possui trecho designado

/sinalizado para a realização de manobra de retorno;

Caso positivo, especifique quantos são esses espaços bem como a distância entre eles, esclarecendo ainda se há previsão de implantação de espaços para retorno adicionais;

Informe o cronograma/data prevista de conclusão da obra de sinalização viária realizada pela SINAVIAS através do contrato nº 160/2024 uma vez que o referido contrato na cláusula sétima, item 7.1, informa apenas que "O prazo para a execução dos Serviços objeto desta licitação será de xx(xx) meses"

ADVIRTA-SE acerca da obrigatoriedade do cumprimento desta requisição, sob pena de configuração de crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024

SIMP nº 000482-206/2022

PORTARIANº62/2024

Finalidade: "Apurar possível situação de risco da adolescente V. L. de O. (D/N: 14/04/2009)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) que prevê "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais";

CONSIDERANDO que foi insaturada a Notícia de Fato Nº 90/2022 a fim de apurar situação envolvendo a menor V. L. de O., nascida em 14/04/2009, filha de A. F. N. e S. L. S.;

CONSIDERANDO que após a instrução do feito notou-se que, em realidade, a adolescente ora acompanhada não está em situação de risco/vulnerabilidade, de modo a indicar que a ocasião inicial, que deu ensejo a este procedimento, cuidou-se de algo pontual, somado a que o grupo familiar já está sendo acompanhado pela Rede de Proteção, assim procedeu-se o arquivamento da Notícia de Fato, com base no artigo 4º, I, da Res.174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que em 16 de dezembro de 2024, o Conselho Tutelar encaminhou a esta Promotoria de Justiça, relatório situacional informando que foi acionado pelos genitores da adolescente V. L. de O., tendo em vista que a mesma está grávida, apresentando comportamento agressivo e negando-se a realizar tratamento médico. Assim, ante as declarações, verifica-se a necessidade da manutenção do feito e desarquivamento do procedimento a fim de apurar possível situação de risco da adolescente V. L. de O.;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

RESOLVE:

DESARQUIVAR a Notícia de Fato Nº 90/2022;

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 90/2022 em Procedimento Administrativo Nº 40/2024 (SIMP 000482-206/2022), para apurar possível situação

de risco da adolescente V. L. de O. (D/N: 14/04/2009), DETERMINANDO- SE:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonômica no SIMP;

NOMEAÇÃO do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) /MPPI), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SOLICITANDO A OCAMP-URUÇUÍ-PI, para que providencie no prazo de 24 (vinte e quatro) horas atendimento Psiquiátrico e Psicológico da adolescente Victória Lima de Oliveira (D/N: 14/04/2009).

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 SIMP nº 000195-206/2024

PORTARIANº61/2024

Finalidade: "Apurar o fornecimento, pelo Poder Público, dos insumos, medicamentos e materiais médicos em quantidades necessárias ao tratamento do paciente Pablo Daniel Dias de Souza"

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que as normas constitucionais asseguradoras do direito à saúde, direito fundamental, têm eficácia plena, com aplicação imediata, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, já que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Constituição Federal assegura ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei regulamentadora do Sistema Único de Saúde Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, inciso I, letra "d", estatui que estão incluídos no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que foi insaturada a Notícia de Fato Nº 29/2024, a fim de apurar a possibilidade de concessão de insumos e medicamentos pelo poder público em favor de Pablo Daniel Dias de Souza;

CONSIDERANDO que ante as informações prestadas pelo noticiante sobre a regular disponibilização dos insumos e medicamentos pela Secretaria de Saúde de Uruçuí/PI, procedeu-se ao arquivamento do feito, com esteio no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Sr. Diego Dias Barros compareceu ao Núcleo de Promotorias de Uruçuí/PI e informou que em novembro de 2024, o paciente Pablo Daniel realizou novas consultas na cidade de São Luís/MA, oportunidade em que houve alteração na lista de medicamentos e insumos necessários para o tratamento do paciente. Acrescentou que procurou o Almoxarifado da Secretaria de Saúde de Uruçuí/PI e foi informado que para a disponibilização dos medicamentos e insumos era necessário autorização do Ministério Público;

fonia os dir

CONSIDERANDO que o noticiante informou que necessita que sejam disponibilizados os insumos necessários para tratamento de fisioterapia, em especial, uma cadeira de rodas e a necessidade de manutenção de atendimento semanal por fisioterapeuta e udiólogo. Ante as declarações, verifica-se a necessidade da manutenção do feito e desarquivamento do procedimento para garantir

eitos de Pablo Daniel Dias de Souza:

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/9e7ba3a5f2a9e3f562e0945f8a53e2ca> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 17/12/2024 08:23:43

Doc: 7071980, Página: 1

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

RESOLVE:

DESARQUIVAR a Notícia de Fato Nº 29/2024;

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 29/2024 em Procedimento Administrativo Nº 39/2024 (SIMP 000195-206/2024), para apurar o fornecimento, pelo Poder Público, dos insumos, medicamentos e materiais médicos em quantidades necessárias ao tratamento do paciente Pablo Daniel Dias de Souza", DETERMINANDO-SE:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonômica no SIMP;

NOMEAÇÃO do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) /MPPI), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SOLICITANDO à Secretaria de Saúde de Uruçuí, para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ante a gravidade da situação, fundamentadamente acerca da possibilidade de fornecimento dos insumos, medicamentos e materiais elencados, e, caso não seja possível, justifique as razões que embasam o não fornecimento;

À SECRETARIA DO NÚCLEO DE PROMOTORIAS DE URUÇUÍ/PI, para que encaminhe cópia dos documentos de id.7071369 e id. 7071370.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

4.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 21ª ZONA ELEITORAL

Referência:

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2024

SIMP nº 000262-175/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2024** (SIMP nº 000262-175/2024), instaurado no âmbito da Promotoria Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, com o fito de **apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas**

candidaturas do Partido PODE, diretório municipal de São José do Divino/PI, em especial da candidata MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.

Portaria de instauração acostada em ID nº 60451846, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para fins de publicidade, em 14/10/2024.

Comunicada a instauração do presente procedimento ao Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE/MPPI), através do Ofício nº 059/2024-MPE/PJ21ºZE (ID 60454463).

Em sede de diligências, foi determinada a notificação do Partido PODE, diretório municipal de São José do Divino/PI, para que apresentasse manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina Maria José da Silva Santos (ID 60454474).

A candidata Maria José da Silva Santos foi notificada para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia (ID 60454483).

Contudo, o representante legal do Partido PODE e a citada candidata deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Determinada a reiteração das notificações acima citadas, novamente o partido e a candidata em questão, em que pese devidamente notificados, não apresentaram manifestação (ID 60782303).

Em 17/12/2024, juntada de parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório da 21ª ZE, nos autos da prestação de contas de campanha de Maria José da Silva Santos, opinando pela desaprovação das referidas contas (ID 61075329).

Consta em ID 61076071 o resultado das Eleições de 2024 no município de São José do Divino/PI, obtido no site do TSE.

É o brevíssimo relatório. Passa-se à fundamentação.

Após examinar a matéria tratada e as provas angariadas, reputo não haver justa causa para oferecimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Verifica-se que o Partido PODE não elegeu nenhum candidato nas eleições municipais de 2024 em São José do Divino/PI, conforme resultado divulgado no site do TSE, juntado em ID 61076071.

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, **cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Assim, caracterizada a fraude que possibilitou o registro, a disputa e a recepção dos votos, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Ocorre que, *in casu*, não há candidatos eleitos em 2024 pelo Partido PODE, no município de São José do Divino/PI, a serem diplomados e, portanto, não há razão para figurarem no polo passivo de eventual AIJE, fundada em suposta fraude à cota de gênero, ante a ausência de interesse jurídico, pois o objeto da AIJE é a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes.

Por outro lado, é importante destacar que o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, não existindo interesse jurídico a embasar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, não resta outra medida senão proceder ao arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante signatário, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2024 (SIMP 000262-175/2024)**, nos termos do art. 63, da Portaria PGR/PGE 001/2019.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Deixa-se de cientificar o representante para eventual apresentação de razão, em virtude deste procedimento ter sido instaurado *ex officio* por este Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, assinado e datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

4.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Notícia de Fato

SIMP N.º 000525-426/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de manifestação n. 886/2023 registrada no âmbito da Ouvidoria do MPPI e encaminhada a esta Promotoria de Justiça diante do recebimento de informações de supostas irregularidades em contratações pela Prefeitura de Buriti dos Lopes.

Alega o informante que a Prefeitura de Buriti dos Lopes contratou vários professores em abril de 2023 para atuarem na rede municipal de educação, mesmo tendo havido concurso no ano de 2022, com aprovações e classificados, tendo sido supostamente chamados apenas os aprovados e as vagas restantes foram preenchidas por contratações por seletivo.

Relatório necessário. Passo a decidir.

Vislumbra-se da denúncia feita que o Município nomeou apenas os aprovados dentro das vagas do edital e as demais vagas restantes foram preenchidas por contratações de seletivo.

Consoante o entendimento jurisprudencial, o candidato classificado fora da quantidade de vagas oferecidas pelo edital não possui direito subjetivo à nomeação e contratação, quando não demonstrada de forma inequívoca a necessidade de nomeação do certame.

Nesse sentido coleciona a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. - Nos casos de candidatos aprovados fora do número de vagas ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, a princípio, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação, existindo, apenas, mera expectativa, a qual alcança a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme já decidido pelo STF no

juízo do RE 837311, **no qual foi reconhecida a repercussão geral - Em relação às contratações temporárias, deve o impetrante demonstrar "a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo"** (AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016). v.v. O STF firmou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Cabe ao candidato demonstrar, de forma cabal, a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública (RE n. 837.311/PI). A candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à nomeação quando, no prazo de validade do certame, a Administração Pública celebra contratos a título precário para o preenchimento de vagas existentes, em preterição aos candidatos aprovados em concurso público.

(TJ-MG - MS: 10000191320688000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020) Conforme demonstrado o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados, sendo necessária a demonstração cabal de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe desfeito qualquer incursão no âmbito administrativo.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique a parte interessada, caso não seja possível encaminhe-se cópia desta decisão para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos, para fins do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Após arquive-se.

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

4.24. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

000107-063/2024

PORTARIA Nº 050/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC n.º 011/2018 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 011/2018, celebrado nos autos do IPC nº 0022/2014.00017-063.2014, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Notifique-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Campo Maior, por seu/sua secretário

(a) municipal e sua PGM, a fim de que comprove o cumprimento do TAC sob acompanhamento; Nomeie-se para fins de secretariado do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

4.25. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 107/2024

PORTARIA Nº 160/2024 (SIMP: 002030-426/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findará em 27.12.2024, sem que tenha resolutividade do procedimento em análise;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 018/2024 (SIMP: 002030-426/2024)** no **Procedimento Administrativo nº 107/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Após, aguarde a análise das informações (id. 61007929) encaminhadas pela Casa do Migrante.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de Dezembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 106/2024

PORTARIA Nº 159/2024 (SIMP: 001857-426/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findará em 18.12.2024, sem que tenha resolatividade do procedimento em análise;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 017/2024 (SIMP: 01857-426/2024)** no **Procedimento Administrativo nº 106/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Após, aguarde a análise de propositura de Ação Civil Pública diante da inércia de respostas fornecidas pela SEMCASPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de Dezembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

4.26. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 46/2022

SIMP Nº 000444-426/2022

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, para apurar celebração de contrato licitatório com vícios pela Prefeitura de Paes Landim/PI, levando-se em conta que o objeto de contratação não se encontra especificado de forma correta, bem como o veículo utilizado difere do veículo objeto da contratação.

Acostada às págs. 01 e 02, denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público acerca de possíveis vícios no contrato nº 009/2021, que tem como objeto a locação de um veículo do tipo "Pick Up" pequena, com pagamento no valor de R\$30.576,00 reais, dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 2.548,00 reais, realizado pela Prefeitura de Paes Landim/PI, em 2021.

De início, foi encaminhado ofício à Prefeitura em questão a fim de prestar esclarecimentos quanto ao fato ora relatado (Pág. 07).

Anexada à pág. 17, declaração advinda da Construtora Veloso de Moura-LTDA, CNPJ 26.348.495/0001-38, informando que entregou o veículo modelo Saveiro, fabricação 2019, modelo 2020, marca Volkswagen à Prefeitura de Paes Landim em virtude do contrato nº 009/2021, advindo do Processo Licitatório nº 027/2021.

Em resposta, a municipalidade informou que, para locação do veículo à prefeitura, esta realizou um processo licitatório, processo administrativo nº 27/2021, processo licitatório nº 009/2021, na modalidade Tomada de Preço, seguindo todas as determinações legais, garantindo a moralidade da administração pública e os demais princípios regulados pela Constituição, buscado a proposta mais vantajosa para a prefeitura, oferecendo aos licitantes igualdade de condições (Pág. 18). Foi informado ainda que a Prefeitura em questão entendeu que o veículo que atenderia as condições da Sec. Municipal de Assistência Social, e com um preço compatível com a realidade financeira do município seria um veículo do tipo pick up pequena, com no mínimo 05 (cinco anos de uso), com cabine dupla, suspensão 4x2, com motorização de no mínimo 1.4, Flex (álcool/gasolina), direção hidráulica ou similar, vidros e travas elétricas, câmbio manual, com ar condicionado, e que a empresa CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA -EPP se consagrou vencedora do lote, destacando ainda que carro locado estaria com preço bem a abaixo do valor de mercado, tendo em vista a alta de preço dos veículos automotores.

Verificando a necessidade de análise da documentação acostada aos autos deste procedimento por órgão competente para prestar suporte técnico, ficou determinada a solicitação de auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção- CACOP, para que realizasse análise quanto a possível irregularidade no processo licitatório em questão (Pág 30). Em resposta, o supracitado Centro de Apoio informou que através da análise de dados nos sistemas INFOSEG E BID, constatou-se que a empresa contratada NÃO POSSUI nenhum VEÍCULO EM SEU NOME com as características do veículo contratado, e que o único veículo que possui é um Corolla. Foi constatado ainda que o proprietário da empresa em questão não possui veículos com as características do locado em seu nome. Destacou por fim, a necessidade de solicitação de informações complementares à municipalidade a fim de possibilitar averiguação das irregularidades, SUGERINDO ainda o reencaminhamento por e-mail institucional ao CACOP após recebimento das devidas informações (Pág. 40).

Em ato contínuo, foram requisitadas informações à Prefeitura quanto ao Processo administrativo nº 27/2021, processo licitatório nº 009/2021 e aos contratos nº009(E)2021 e nº 009(B)2021 (Pág. 48).

O *Parquet* determinou em novo despacho (ID 56049756) a 1) REITERAÇÃO de ofício ao Prefeito de Paes Landim/PI, cientificando-o sobre as penalidades, caso ocorra omissão na prestação de informação, solicitando o encaminhamento das seguintes documentações: 1. REQUISITAR PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DOS EMPENHOS relacionados ao contrato nº 009/2021, especialmente a comprovação de prestação do serviço (Lei 4.320/64, art. 63, § 2º, III); 2. REQUISITAR a documentação do veículo locado entregue para a prestação do serviço de locação contratado; 3. REQUISITAR comprovação de pagamento dos empenhos decorrentes do contrato em questão; 4. Em virtude de a empresa contratada também ter recebido pagamentos em face de outro contrato de locação de veículo (CONTRATO 009(B)/2021/TP), REQUISITAR informações acerca do referido contrato como: 1. requisitar procedimento de liquidação dos empenhos, especialmente a comprovação de prestação do serviço -Lei 4.320/64, art. 63, § 2º; 2. requisitar a documentação do veículo locado entregue para a prestação do serviço de locação contratado à Sec. Mun. de Adm; 3. requisitar comprovação de pagamento dos empenhos decorrentes também em relação a este contrato).

Sem manifestação, conforme certidão ministerial ID 57316760.

Despacho de Correição Interna (ID 58196603), feito em ordem. Conclusos para novo despacho de Prorrogação de Prazo, e renovação de expediente.

À vista disso, determinou-se (ID 58836576) a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Determinou-se a renovação do Ofício nº 1019/2023/SEPJSM -MPPI, ao Prefeito Municipal de Paes Landim-PI.

Embora as diligências constantes do ID 58857891 tenham sido cumpridas, o prazo concedido para a apresentação da resposta se esgotou, conforme ID 59233324. Em razão do transcurso do prazo sem a apresentação de resposta pela Prefeitura Municipal de Paes Landim, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Aos autos, manifestação do Conselho Superior do Ministério Público homologando a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 365 dias. (ID 58960071)

Considerando o transcurso do prazo estabelecido para a apresentação da resposta (ID 59233324), vieram-me os autos conclusos para decisão.

Considerando a ausência de resposta da municipalidade, determinou-se (ID 59672535) que se notificasse o Município de Paes Landim, por seu

prefeito ou procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhar os documentos e informações solicitadas anteriormente por meio do expediente acostado em ID. 56679597, DOC. 4951940 (Ofício nº 1019/2023/SEPJSM - MPPI).

Embora as diligências tenham sido cumpridas (ID 59726526), o prazo para a apresentação da resposta expirou sem que a documentação pertinente tenha sido enviada, conforme certidão ID 59977809. Assim, os autos vieram-se conclusos.

Com isso, determinou-se (ID 60080711) a notificação do Município de Paes Landim-PI **reiterando-o** da obrigação de apresentar cópia dos **contratos administrativos nº 009(E)2021 e nº 009(B)2021**, do edital e do termo de referência, referente ao Processo administrativo nº 27/2021, processo licitatório nº 009/2021, bem assim todos os aditivos atinentes à empresa CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.348.495/0001-38, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos, como também, informação quanto ao nome do fiscal do contrato.

Cumpridas as diligências (ID 60103355), embora o prazo para a apresentação da resposta ainda não tenha expirado, o prazo de tramitação do presente procedimento expirou. Assim, os autos vieram conclusos.

Por conseguinte, determinou-se (ID 60256305), que se aguardasse o procedimento em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da resposta à solicitação ministerial, considerando a comunicação do município indicando que está trabalhando na documentação necessária.

Cumpridas as diligências contidas no ID 60646629, no entanto, decorreu o prazo para resposta, não sendo encaminhadas os documentos solicitados, conforme certidão ministerial (ID 60834952).

É o sucinto relato do necessário.

O procedimento iniciou-se com o fito de apurar irregularidades na celebração de contrato licitatório com vícios pela **Prefeitura de Paes Landim/PI**, levando-se em conta que o objeto de contratação não se encontra especificado de forma correta, bem como o veículo utilizado difere do veículo objeto da contratação.

Em análise aos autos, verificou-se que o prazo de encerramento do presente procedimento já expirou de acordo com art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92, e em atenção ao princípio da celeridade processual, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, entende-se necessário realizar o arquivamento do Inquérito Civil Público.

Ademais, diante da ausência de efeitos a serem produzidos e considerando que o fato investigado não é passível de ação judicial, entende-se necessária a conclusão e o arquivamento do Inquérito Civil Público.

Outrossim, no decorrer das tramitações, não foram encontrados indícios ou comprovações de ilicitudes, não havendo, portanto, elementos suficientes para responsabilizar o investigado por ato de improbidade administrativa. Necessário ressaltar que, no iter de individualização dos atos de improbidade, após a perquirição de elementos relacionados à violação abstrata de uma das modalidades de ato ímprobo descritas na Lei nº 8.429/1992, há que se aferir a ocorrência de outros dois aspectos relevantes, a saber, identificação do elemento volitivo do agente e critério da proporcionalidade, permitindo que coexistam, lado a lado, a "improbidade formal" e a "improbidade material".

Diante do exposto, ao nosso sentir, não há necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas por este órgão **a não ser o arquivamento do procedimento no caso em comento.**

ISTO POSTO, o Ministério Público, por este Promotor de Justiça, tendo verificado, no presente caso, que houve o esgotamento do presente Inquérito Civil, **DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:**

A promoção do **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CIÊNCIA ao **noticiante** e ao **representado**, através de assessoria jurídica, e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI, a todos os demais co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP;

Expirado o prazo, com ou sem recurso, **cientifique** o CACOP/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes-PI, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000256-237/2020

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO**, Promotor de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este EDITAL vir ou dele tiverem conhecimento, que foi instaurado o **Inquérito Civil de SIMP Nº 000256-237/2020**, com a finalidade de apurar irregularidades no transporte escolar para os estudantes da Zona Rural do Município de Campinas do Piauí-PI, conforme denunciado por pais de alunos da localidade e, que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplicio Mendes-PI, datado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000444-426/2022

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO**, Promotor de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este EDITAL vir ou dele tiverem conhecimento, que foi instaurado o **Inquérito Civil de SIMP Nº 000444-426/2022**, com objetivo de apurar celebração de contrato licitatório com vícios pela Prefeitura de Paes Landim/PI, levando-se em conta que o objeto de contratação não se encontra especificado de forma correta, bem como o veículo utilizado difere do veículo objeto da contratação e, que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral.

Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplicio Mendes-PI, datado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

SIMPnº000776-361/2023

2 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar/fiscalizar a unidade executora dos programas municipais de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Paquetá-PI.

Em suma, verifica-se que foi expedida uma Recomendação Administrativa ao Município de Paquetá/PI. Nota-se que o referido documento recomendava à Secretaria de Assistência Social do Município de Paquetá/PI que informasse os nomes dos profissionais que atuaram ou atuam nas medidas socioeducativas em meio aberto no município, apresentasse os recursos institucionais disponibilizados para essas medidas socioeducativas e apresentasse os fluxos e protocolos que oficializaram parcerias entre órgãos gestores das políticas setoriais para recebimento de adolescentes para MSE na modalidade de PSC.

Oficiado, o referido órgão encaminhou os seguintes documentos: Projeto Político Pedagógico das MSE e lista contendo as informações dos profissionais que atuaram nas medidas socioeducativas e os recursos institucionais que serão utilizados.

Diante disso, foi requisitado ao ente municipal o envio de comprovante das capacitações realizadas com os profissionais envolvidos no programa de execução de medidas socioeducativas.

O município de Paquetá/PI encaminhou o certificado de participação, atestando a realização da capacitação dos servidores no referido programa, conforme documentos anexos em ID 59848326.

Adiante, solicitou-se apoio técnico ao CAODJI para a análise do Plano Político-Pedagógico das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no município de Paquetá/PI.

Em atendimento à solicitação, o CAODJI elaborou o parecer técnico nº 96, no qual conclui que o Projeto Político-Pedagógico do município de Paquetá atende aos requisitos necessários previstos para o referido documento. Esses requisitos incluem: a indicação das parcerias institucionais correpondáveis pelas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto; a definição da estrutura física e recursos materiais necessários para a implementação do serviço; a previsão das ações de acompanhamento dos adolescentes no cumprimento das medidas socioeducativas; e a formação da equipe técnica, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo SINASE, bem como a adequação dos recursos humanos de acordo com os critérios da NOB-RH/SUAS.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução dos programas municipais de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Paquetá-PI.

Conforme a Resolução nº 204 do CNMP, o Ministério Público deve realizar inspeções anuais nas unidades executoras desses programas, acompanhadas por profissionais da psicologia e assistência social, para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos.

O Ministério Público cumpriu essa obrigação, realizando a inspeção na unidade executora em Paquetá-PI e encaminhando os relatórios ao CNMP. Durante a inspeção, foram identificadas algumas irregularidades, que foram corrigidas após a expedição de recomendação ao município, o qual comprovou a adoção das medidas necessárias.

O objetivo deste procedimento é garantir o cumprimento das diretrizes do PMASE no Município de Paquetá-PI, referente à execução das medidas socioeducativas. O município implementou as recomendações, com capacitação de servidores, cadastramento de entidades e elaboração do projeto político pedagógico, conforme documentos juntados aos autos.

Dessa forma, a atuação ministerial cumpriu seu objetivo, pois as orientações contidas na Recomendação foram integralmente atendidas, conforme demonstrado pela documentação anexada aos autos, incluindo o projeto político pedagógico encaminhado pelo Município de Paquetá-PI. Assim, caso venham a surgir óbices no que tange ao objeto deste procedimento, este Parquet retomará sua atuação, com vistoria anual prevista a ser realizada pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude, garantindo o acompanhamento contínuo e regular da execução das medidas socioeducativas.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Egrégio CNMP, sendo desnecessária a cientificação das partes por se tratar de procedimento deflagrado em face de dever de ofício.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP). Comunique-se ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça (CSMP) e ao CAODJI, por meio do SEI.

Cumpra-se.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

4.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL

SIMP 000095-268/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 04/2024, cadastrada para analisar peças de informação extraídas do APF/IP nº 15975/2024, cadastrado no PJe Eleitoral sob o nº 0600001-68.2024.6.18.0588, o qual noticia a prisão em flagrante de WELDER RODRIGUES DA ROCHA pela suposta prática do delito de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299 da Lei 4.737/65.

Consta do referido Inquérito que, no dia 04/10/2024, por volta de 22h40, na Rua Raimundo de Sousa Santos, bairro Centro, na cidade de Itainópolis/PI, o Sr. Welder foi preso após ser flagrado dirigindo um veículo Toyota Hilux que continha, em seu porta-luvas, a quantia de R\$ 25.435,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), em dinheiro, além de material de campanha do candidato a prefeito MIGUEL RODRIGUES DE MOURA, bem como sua carteira funcional e uma lista com nomes de vereadores e de cabos eleitorais.

Em despacho inicial, foi determinada a oitiva do Sr. LUIS EDUARDO SOUSA SILVA, que foi realizada no dia 01 de novembro de 2024. Na ocasião, ele ratificou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial (id. 6864752).

Foi determinado, ainda, a realização de consultas aos sistemas internos, a fim de identificar o proprietário do veículo Hilux, cor prata, placa RST0J81. Em cumprimento, foram juntados documentos atentando que o veículo pertence à Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS PINHEIRO, CPF nº 809.532.123-00 (id. 60675284).

Empós, foram identificadas algumas das pessoas apontadas na tabela intitulada "RELAÇÃO DOS CABOS ELEITORAIS", as quais foram ouvidas nesta Promotoria Eleitoral, conforme documentos acostados ao id. 60902991.

Por fim, foram juntadas novas peças de informação apresentadas pela Polícia Federal no bojo do processo nº 0600001-68.2024.6.18.0588, dentre elas o depoimento do Sr. WELDER RODRIGUES DA ROCHA e do Sr. LUIS EDUARDO SOUSA SILVA (id. 61037455).

É o relatório. Decido.

Ab initio, ressalta-se que, em que pese tenha sido instaurado Inquérito Policial para apurar a possível conduta criminosa, mostrou-se necessária a análise dos fatos sob a ótica do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que havia indícios da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral na cidade de Itainópolis/PI.

Isso porque o caderno investigativo dá conta da apreensão de vultuosa quantidade de dinheiro, juntamente com material de campanha do candidato Miguel Rodrigues, além de sua carteira funcional, bem como uma listagem com nomes de vereadores e supostos cabos eleitorais. Ainda, no mesmo local, se encontravam os documentos pessoais do Sr. Moisés Rodrigues, sobrinho do então candidato. A situação embaraçosa levantou razoável dúvida acerca da origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como da participação do candidato no feito.

A fim de elucidar os fatos, foram empregadas diversas diligências, dentre elas a oitiva do denunciante, Sr. Luis Eduardo Sousa Silva, do flagranteado, Sr. Welder Rodrigues da Rocha, bem como de 12 (doze) pessoas cujos nomes aparecem na lista "Relação de Cabos Eleitorais",

apreendida por ocasião do flagrante.

Ocorre que **nenhuma das pessoas ouvidas relatou ter sido procurada durante a campanha eleitoral por qualquer candidato lhe oferecendo dinheiro ou outra vantagem em troca de votos ou apoio político**, nem mesmo trabalhado como cabo eleitoral.

Ademais, em consultas realizadas pela Secretaria Ministerial, constatou-se que **o veículo apreendido não pertence a nenhum candidato que concorreu ao pleito de 2024**.

Por fim, em que pese o Sr. Luis Eduardo tenha denunciado "atividade suspeita" envolvendo o veículo apreendido, ao ser questionado se presenciou efetiva compra de votos, **informou que não** e que **apenas acredita que o dinheiro era destinado para tal fim**.

Portanto, os elementos de provas não foram suficientes para demonstrar, de forma indubitosa, a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral, tampouco a responsabilidade, ainda que indireta, de candidatos que concorreram ao pleito eleitoral no ano de 2024.

Sobre o tema, é válido aclarar que a captação ilícita de sufrágio está prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/1997, e da própria dicção legal é possível extrair os requisitos indispensáveis para a sua configuração, que são eles: (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Desse modo, o fato deve ser evidenciado de maneira inequívoca, por meio de **provas robustas, válidas e indubitosas** que demonstrem não apenas a ocorrência de alguma das condutas típicas, mas também **a participação** - ainda que indireta - **ou, no mínimo, a anuência dos candidatos envolvidos**.

À vista da gravidade das sanções, **o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido "provas lícitas e seguras"** de todos os elementos que caracterizam a figura do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, **"sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido"** (RESPE: 82165 CEDRAL - SP, Relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 03/08/2015).

A demanda reclama a análise também sob a ótica do abuso de poder econômico e político, na forma do art. 22 da LC n.º 64/90. O abuso de poder econômico se configura pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os players, visando a candidatura do agente ou do beneficiário do abuso.

Por sua vez, o abuso do poder político se verifica nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

O entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral é de que para se caracterizar o abuso de poder, **"impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento."** (Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi).

Desse modo, é forçoso admitir que o conjunto probatório juntado aos autos não nos permite concluir que tenha efetivamente ocorrido qualquer das hipóteses típicas estabelecidas no art. 41-A da Lei das Eleições, tampouco a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, na medida em que o acervo probatório se mostra fraco e insuficiente para comprovar os fatos alegados.

Nesse cenário, a solução desenhada não é outra senão o arquivamento do feito, conforme preceitua a Resolução 174/2017 do CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, pelos motivos acima expostos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 4º, I e III da Resolução 174/2017 do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, porque o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP).

Arquivem-se os autos nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Itainópolis/PI, datado eletronicamente.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor Eleitoral

4.29. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PARECER

Procedimento Administrativo nº 40/2023 - SIMP nº 000199-111/2023

Assunto: Análise da Prestação de Contas da Fundação Bradesco referente ao exercício financeiro de 2022.

Os presentes autos foram instaurados através do Procedimento Administrativo SIMP nº 000199-111/2023, por meio da Portaria nº 40/2023 - 25ª PJ, em 22/09/2023, tendo como objetivo analisar a prestação de contas da Fundação Bradesco, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Por dever de ofício e através do procedimento SEI nº 19.21.0101.0022113/2023-10, foi dada entrada na prestação de contas da aludida instituição, para que, por dever de ofício, fosse distribuída à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Destaca-se que, conforme o Ofício nº 21/2024 - 25ª PJ/MPPI, em 31/01/2024, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de Vistoria Social da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, bem como avaliar se a entidade cumpre com os objetivos determinados em seu estatuto.

Em seguida, conforme o Ofício nº 272/2024 - 25ª PJ/MPPI, em 31/10/2024, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de análise contábil da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 da Fundação Bradesco, bem como avaliar se a prestação de contas é satisfatória e formalmente correta.

A posteriori, foi apresentado pela Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos o respectivo Parecer Técnico, contendo a análise das contas do ano-base de 2022 da Fundação.

É o relatório. Passo à manifestação.

Sobre as Fundações, cumpre observar que estas são pessoas jurídicas de direito privado, criadas a partir de um patrimônio destacado pelo instituidor, com a individualização de bens aptos a integrar o patrimônio, cujo registro se dá através de escritura pública ou testamento, sendo, portanto, uma instituição criada pela afetação de um patrimônio, acrescido do elemento utilidade pública.

O artigo 66 do Código Civil, é claro ao especificar a atribuição de fiscalização das fundações pelo Ministério Público:

Art. 66. CC Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Logo, toda e qualquer fundação regularmente constituída sujeita-se à fiscalização do Poder Público, na figura do *Parquet*, que é o responsável por apontar as diretrizes para o melhor funcionamento das fundações e para a averiguação da regularidade das contas prestadas perante o Ministério Público.

Ademais, o Ato PGJ nº 666/2017, que predispõe sobre a normatização e padronização da prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social assim prevê:

Art. 3º As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social encaminharão, anualmente, os dados e informações referentes às suas atividades, na forma de prestação de 2 contas devendo ainda preencher os dados e informações no SICAP - Módulo Coletor, gravando-os posteriormente em

CD-Rom, para remessa à Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização.

No caso em tela, a Fundação Bradesco, como fundação legalmente constituída, é alvo de curadoria pelo Ministério Público, cabendo a este órgão ministerial fiscalizar a prestação de contas, tomando todas as medidas que se mostrarem cabíveis.

Assim, o Ministério Público solicitou a realização de todas as diligências necessárias para a averiguação das contas prestadas pela Fundação, com a solicitação de realização de perícia contábil, a fim de constatar se o estatuto está sendo respeitado, bem como se as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 estão em conformidade com os ditames legais.

Cabe frisar que, aproveitando o ensejo da apresentação das contas de 2022, manifesta-se este promotor por todo o arcabouço apresentado e submetido à perícia contábil.

Dessa forma, conforme Relatório de Vistoria Técnica, a Perícia Social realizada constatou, sobre a Fundação mencionada, o seguinte:

Em análise ao exposto acima, pode-se concluir que a Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco realiza ações gratuitas nas áreas de Educação, saúde e profissionalização no município de Teresina-PI, está instalada em prédio próprio, possui recursos financeiros e material, equipamentos e pessoal suficientes para o desenvolvimento das atividades, conforme estabelecidos no Estatuto da instituição. Destarte é notório que esta entidade colabora para o progresso do público-alvo conforme a proposta apresentada. (sic!)

Logo, em alinhamento com parecer da perícia social, constata-se a regularidade e a relevância social da Instituição em comento, pelo que desenvolve suas atividades em consonância com suas disposições estatutárias e interesse social.

Portanto, uma vez que a Fundação se propõe a obedecer a disposição da lei civil, deve submeter-se também ao Estatuto, que é a lei que a rege, velando sempre pelo que quedou pactuado por meio desta.

Dessa forma, conforme Parecer Técnico Contábil nº 0909444, denota-se o seguinte:

Diante do exposto, foi possível constatar que a Fundação prestou os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória. Dessa maneira, do ponto de vista gerencial, tendo em vista ser esta prestação de contas concernente ao ano de 2022, conclui-se não terem as irregularidades contábeis detectadas afetados a atividade fim da Instituição.

Constatamos que as exigências da Portaria n.º 40/2023 - 25ª PJ foram adequadamente atendidas. Por essa razão, opinamos no sentido de que a prestação de contas em tela seja considerada como "formalmente correta", ressalvada a possibilidade de novos exames face ao surgimento de fatos ou circunstâncias que assim o exijam serem reexaminada, caso necessário. (sic!)

Ex positis, tendo como base o artigo 66 do Código Civil de 2002, atendidos pela referida Fundação todos os requisitos legais e formais, entendo por **SATISFATÓRIA e FORMALMENTE CORRETA** a Prestação de Contas da Fundação Bradesco referente ao exercício de 2022.

Logo, o Ministério Público, através da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições legais, entende pela REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 da Fundação Bradesco.

Providências

Expeça-se o bastante Atestado de Regularidade da Prestação da Fundação Bradesco, relativa ao ano de 2022.

Expeça-se, ainda, ofício para dar ciência da conclusão deste procedimento à Fundação Bradesco, com arrimo no artigo 13, §2º, Resolução 174/2017 do CNMP, com encaminhamento do parecer pelo e-mail institucional;

Determino a expedição de ofício para dar ciência do arquivamento ao Íncrito Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no art. 12, Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Por fim, archive-se o Procedimento Administrativo nº 40/2023, considerando a resolutividade do mesmo.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se. Arquive-se.

Teresina-PI, Data e Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

ATESTADO Nº 13/2024 - 25ª PJ/MPPI

ATESTO para os devidos fins que após o exame procedido pela Assessoria Contábil desta Promotoria de Justiça nos documentos contábeis da **Fundação Bradesco**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.521/0001-06, localizada na Rua 68, s/nº, Conjunto Habitacional Dirceu Arcoverde I, Bairro Itararé, Teresina/PI, CEP: 64.077-450, atualmente representada pelo Sr.ª Denise Aguiar Alvarez, responsável legal, constatou-se que a entidade se encontra apta a funcionar na forma proposta no seu estatuto e legislação regente.

ATESTO, ainda, que a fundação apresentou a esta Promotoria de Justiça sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo sido considerada como satisfatória e formalmente correta a sua apresentação, ressalvada a possibilidade de serem reexaminadas as contas, caso necessário.

ATESTO, outrossim, que a referida entidade, consoante consta do seu estatuto, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias.

Teresina, Data e Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATOS

EXTRATO 165/2024

Processo: 19.21.0378.0039106/2024-22

Espécie: Termo de Adesão

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Conselho Nacional do Ministério Público.

Objeto: Adesão ao Projeto Primeiros Passos, cujo objetivo é estabelecer conexão entre as instituições do Sistema de Justiça e demais órgãos corresponsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e, nesse contexto, reafirmar e aprimorar a atuação do Ministério Público como agente de transformação social nas questões relacionadas à primeira infância.

Vigência: Em consonância ao Projeto Primeiros Passos.

Assinatura: 10/12/2024

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO 01/2022/FEPDC

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato nº. 01/2022, firmado em 16 de dezembro de 2024 por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- FEPDC - CNPJ 24.291.901/0001-48 e a Empresa Sistema Avançado de Segurança Eletrônica Ltda Epp, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.090.021/0001-45.

b) Processo Administrativo: 19.21.0412.0016504/2021-33.

c) Objeto: Os objetos do presente instrumento contratual é a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses e reajuste do Contrato nº 01/2022 para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento dos veículos da frota do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, incluindo o fornecimento de equipamentos (em comodato), componentes, licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento.

d) Do Valor: O valor total para o presente aditivo será de **R\$ 10.072,44 (dez mil setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** para a renovação por 12 meses.

e) Dos Recursos Orçamentários: As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25104;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.39;

III - Projeto/Atividade - 6114;

IV - Fonte de Recursos - 759;

V - Notas de Empenho -2024NE00143.

f) Da Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 11 de janeiro de 2025 (11/01/2025).

g) Fundamento Legal: A prorrogação do prazo de vigência decorre da Cláusula Quarta do Contrato nº 01/2022/FEPDC, bem como do art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

O reajuste do valor decorre da Cláusula Décima Segunda do Contrato.

h) Signatários: Pela contratada Sr. Leonardo Gomes da Rocha e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Q T D	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Sistema de Monitoramento veicular via satélite em regime de comodato para os veículos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- composto por automóveis, caminhão, van , ônibus, micro- ônibus e motocicletas .	21	R\$ 39,97	R \$ 839,37	R \$ 10.072,44

Teresina -PI 17 de dezembro de 2024